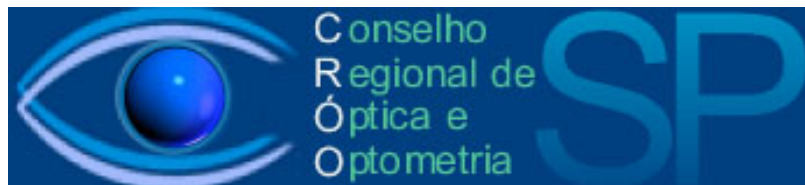


INFORMAÇÕES ATUAIS SOBRE A ÓPTICA E A OPTOMETRIA NO BRASIL

Última atualização: 08 de junho de 2006

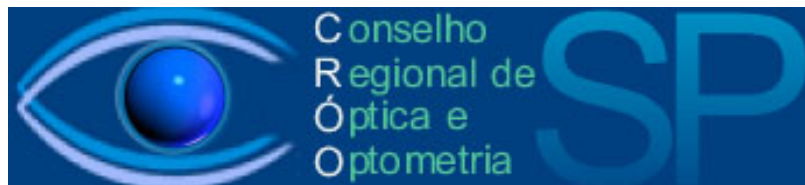


Última atualização: São Paulo, 08 de junho de 2006 – quinta feira
Outras informações são encontradas no site: www.croosp.org.br



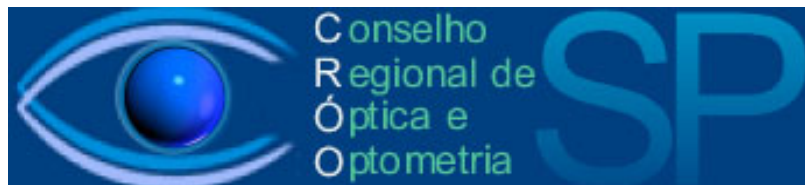
ÍNDICE

<u>Conselho brasileiro de oftalmologia não recorre e o processo ms 11002 do superior tribunal de justiça, transita em julgado.....</u>	<u>4</u>
<u>Portaria que regula a profissão de optometrista não foi anulada.....</u>	<u>6</u>
<u>MANDADO DE SEGURANCA N 11.002 - DF (2005/0152242-6).....</u>	<u>9</u>
<u>Nível Médio.....</u>	<u>10</u>
<u>Optometristas podem fazer exames ópticos, diz TRF-1.....</u>	<u>10</u>
<u>DERUBADA A LIMINAR CONTRA A PROFISSÃO DOS OPTOMETRISTAS..</u>	<u>11</u>
<u>Decisão garante a optometristas continuar a desenvolver suas atividades.....</u>	<u>12</u>
<u>Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).....</u>	<u>14</u>
<u>Documentação Técnica De Promotor Para Promotor.....</u>	<u>18</u>
<u>Proibição do Comércio de Produtos Ópticos em Estabelecimentos Não Credenciados.</u>	<u>23</u>
<u>RESPONDENDO ALGUMAS PERGUNTAS MAIS COMUNS.....</u>	<u>25</u>
<u>1- A profissão de Técnico em Óptica é reconhecida e legalizada? Favor fundamentar principalmente em contatologia.....</u>	<u>25</u>
<u>2- O que dispõe o departamento nacional de saúde sobre este ofício?.....</u>	<u>25</u>
<u>3- Há definição legal para o ato médico?.....</u>	<u>25</u>
<u>4) Há menção sobre a profissão de técnico em óptica na Classificação Brasileira de Ocupações? Se positivo, quais as ocupações inerentes ao ofício, sobre tudo contatologia.....</u>	<u>41</u>
<u>5) Lâmpada de Fenda é de uso exclusivo de médico? Se não, justifique.....</u>	<u>45</u>
<u>6) Se é possível fazer alguma avaliação microscópica (biomicroscopia) com a lâmpada de fenda? Se havia boa relação entre a lente de contato adaptada e o olho do paciente? ..</u>	<u>46</u>



<u>OPTOMETRIA - LEGALIDADE INQUESTIONÁVEL.....</u>	<u>48</u>
<u>OPTOMETRIA E A JUSTIÇA NA IDADE MÉDIA - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR.....</u>	<u>52</u>
<u>Óculos"genéricos" - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR.</u>	<u>54</u>
<u>A visão do século 21 - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR.</u>	<u>56</u>
<u>Conclusão.....</u>	<u>58</u>
<u>SÍMBOLO DA OPTOMETRIA.....</u>	<u>58</u>





Conselho brasileiro de oftalmologia não recorre e o processo ms 11002 do superior tribunal de justiça, transita em julgado

O prazo final para recurso foi no dia 04/04/2006. Assim este processo chegou ao seu final, sem necessitar passar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao fato de um processo chegar ao seu final é dado o nome de "transitado em julgado", ou seja o que foi decidido é o que está valendo como decisão final não havendo mais possibilidade de recursos.

A decisão autoriza as instituições de ensino que tiverem seus cursos reconhecidos pelo MEC, através de portaria do Ministro, a emitir os respectivos diplomas. Também reconhece a profissão de optometrista e deixou bem claro algumas questões, vejamos:

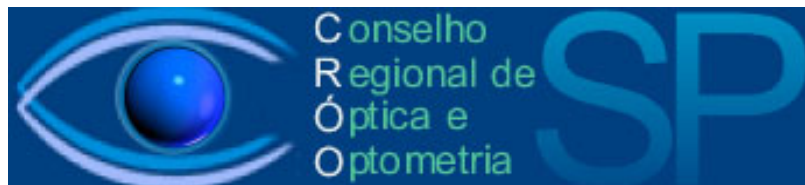
"3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34.

5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.(STJ - 1ª Seção - Min. Rel. Teori Albino Zavaski, processo MS11002, por unanimidade negou a ordem do CBO, Data da publicação 20/03/2006)(sem grifos no original)"

O presidente do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), Danny Magalhães, comemorou o trânsito em julgado desse processo, "estamos muito felizes que o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) não tenha recorrido, isso demonstra o que é inevitável, a optometria sendo exercida de forma plena e autônoma no Brasil, como já acontece em quase todo o globo terrestre e que 2006 será o ano da optometria brasileira."

Os advogados do CBOO, Dr. Fabio Luiz da Cunha, Dra. Adalgisa Rocha Campos e o Dr. Torbi Abich Rech, também externaram satisfação com o trânsito em julgado do MS 11002. O Dr. Torbi Abich Rech, que realizou a sustentação no referido processo, comentou: "o texto do Min. Teori Albino Zavaski é claro, a optometria existe no país e tampouco existem dúvidas quanto o exercício da maioria das funções elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO2002)."

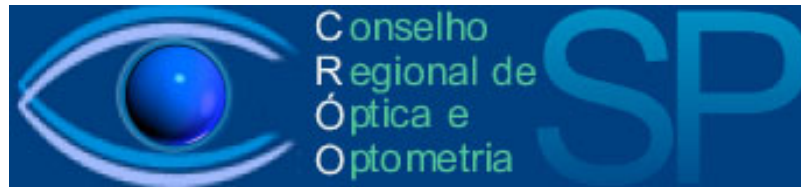


Complementou, ainda: "este ano está sendo um dos mais vitoriosos nos últimos 5 anos, e não é por menos, temos uma instituição organizada de âmbito nacional e muitas outras em cada estado dados o devido suporte, além de um corpo jurídico permanente, o que vem consolidar 2006 como o ano da optometria."

Finalmente o Presidente do CBOO, Danny Magalhães, conclamou os optometristas do Brasil: "União fará a diferença entre a vitória e derrota e neste momento é que mais necessitamos de todos os optometristas unidos e colaborando para que possamos manter esta ascendente, una-se a nós e contribua com o "compromisso 12", todas estas vitórias não ocorreram ao acaso e não são de graça. Falta pouco!!!"

Entre em contato com o CBOO e saiba como ajudar a tornar a optometria uma realidade nítida aos olhos de todos. Visite nosso sítio: www.cboo.org.br



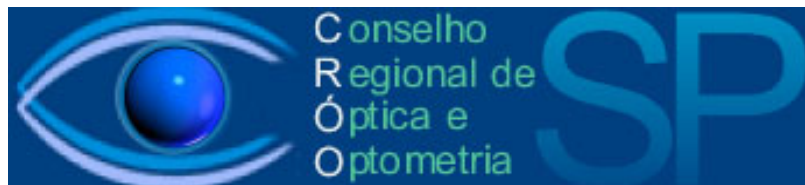


Portaria que regula a profissão de optometrista não foi anulada

Em julgamento, a 7ª Turma decidiu pela continuidade da portaria MTE nº 397/2002, que autoriza técnicos em óptica e optometria a realizar exames de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão, do olho e seus anexos. O pedido para anular a portaria que trata da Classificação Brasileira de Ocupação CBO/2002 partiu do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que questiona a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por elas pertencerem, segundo o Conselho, ao domínio próprio da medicina. Para o Conselho, a portaria, realizada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Departamento de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, estaria autorizando técnicos de nível médio a diagnosticar doenças oculares e indicar tratamento, funções restritas ao profissional da medicina, com formação específica em curso superior.

Os magistrados explicaram que, como as leis possuem presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade o questionamento não deve ser analisado em sede de cognição sumária, como está a pretender o requerente, principalmente por não estar configurado o suposto interesse público e por não existir prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações. Além disso, acrescentaram os julgadores, o pedido analisado neste agravo de instrumento está a se confundir com o pedido do próprio processo principal, onde as devidas produções de provas deverão ocorrer e, assim, dando ensejo, oportunamente, à prolação da sentença de mérito.

Ag 2005.01.00.050012-1/DF
Assessoria de Comunicação do TRF-1ª Região



Sexta derrota do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esta decisão foi no MS11002, que reconheceu mais uma vez o direito de ensinar e exercer a optometria.

Veja na Íntegra está decisão:

MANDADO DE SEGURANCA N 11.002 - DF (2005/0152242-6)

R E L A T O R: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO
Advogado: HELIO GIL GRACINDO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
ASSISTENTE: CONSELHO BRASILEIRO DE OPTICA E OPTOMETRIA - CBOO
Advogado: FABIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO

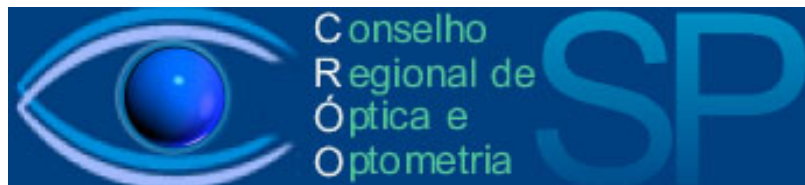
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. ENSINO SUPERIOR CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTERIO DA EDUCACAO. LEGITIMIDADE DO ATO.

1. A manifestacao previa do Conselho Nacional de Saude e exigida apenas para os casos de criacao de cursos de graduacao em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), nao estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da area de saude.

2. Em nosso sistema, de Constituicao rigida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensao ou a anulacao, por vicio de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigencia, ex tunc, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepulveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461 art. 11, § 2 da Lei 9.868/99). Estao em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalizacao e o exercicio da medicina, ja que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4 do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vicio de inconstitucionalidade formal.

3. A profissao de optometrista esta prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3 do Decreto 20.931/32). O conteudo de suas atividades esta descrito na Classificacao Brasileira de Ocupacoes - CBO, editada pelo Ministerio do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).(sem grifos no original)



4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto a legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9 do Decreto 24.492/34.

5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando a legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.

6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações e matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade. Precedente da 1ª Seção: MS 9.469/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.

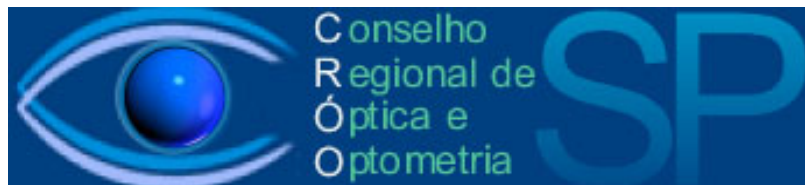
7. Ordem denegada.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egregia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Pecanha Martins, Jose Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e Joao Otavio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. TORBI ABICH RECH, pelo assistente.

Brasilia, 22 de fevereiro de 2006.



Nível Médio Optometristas podem fazer exames ópticos, diz TRF-1

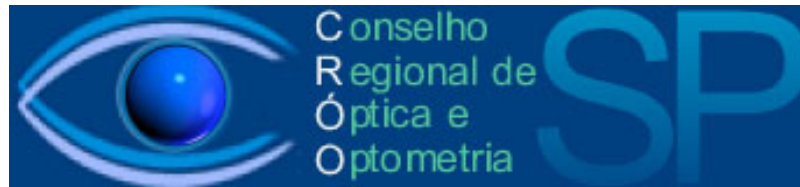
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a validade da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que autoriza técnicos em óptica e optometria a fazer **exames** de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão. A decisão é da 7ª Turma. Cabe recurso.

O pedido para anular a Portaria 397/2002 foi formulado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. A ação questionou a legitimidade do exercício, pelos optometristas, das atividades que pertencem, segundo o conselho, exclusivamente à medicina. Também argumentou que a portaria estaria autorizando os técnicos de nível médio a diagnosticar doenças oculares e indicar tratamento, função restrita ao profissional com formação em curso superior.

Os desembargadores federais explicaram que, assim como as leis possuem presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Além disso, o pedido analisado no Agravo de Instrumento se confundiu com o mérito da ação, que deverá ser julgado mais tarde.

A briga entre optometristas e oftalmologistas vem se arrastando já há algum tempo. No ano passado, os optometristas conseguiram o direito de continuar prescrevendo óculos. A decisão foi da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que negou pedido do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Ag 2005.01.00.050012-1/DF



DERUBADA A LIMINAR CONTRA A PROFISSÃO DOS OPTOMETRISTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Decisão 707/2005-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2005.01.00.03490-1/DF Distribuído no TRF em 23.05.2005

Processo na Origem: 200534000073203

RELATOR: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Agravante: CBOO- Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria

Procurador: Torbi Abich Recha e Outros (as)

Agravado: Conselho Brasileiro de Oftalmologia

Procurador: Helio Gil Gracindo Filho e Outros (as)

Decisão

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENDENDO NA “FAMÍLIA OCUPACIONAL” DE ÓPTICOS OPTOMETRISTAS CONSTANTE DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO/2002 – MTE) AS ATIVIDADES DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO (PRESCRIÇÃO DE LENTES DE GRAU) E ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO- NÃO OBSERVÂNCIA DO ART.2º DA LEI Nº 8.437/1992 – AGRAVO PROVIDO.

- Por agravo protocolizado em 23 MAI 2005, recebido em Gabinete em 24 MAI 2005, 11h, o agravante, habilitado como litisconsorte passivo (f.106), pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 31 MAR 2005 (f.98/9) que o MM., Juiz Federal ANTONIO CORREA, da 9ªVara/DF, concedeu nos autos da Ação Pública n 2005 34.00.07230-3, ajuizada em 21 MAR 2005 pelo agravo contra a União Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego para que anulada a Portaria TEM n° 397m de 09 OUT 2002, que trata da Classificação Brasileira de Ocupação CBO/2002 realizada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Departamento de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, em relação à ocupação n 3223 (técnico em óptica e técnico em optometria), quando autoriza técnicos a realizar exames de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão, do olho e seus anexos.
- S. Exa suspendeu liminarmente a Portaria TEM n° 397/2002 ao fundamento de que “*a questão jurídica é se a Portaria questionada poderia, mediante leitura ampliada, autorizar técnicos de nível médio a diagnosticar doenças oculares e indicar tratamento. É evidente que contrasta com as leis em vigor, porque o exercício da Medicina é atividade permitida apenas para pessoas que tenham obtido título de Médico em Instituições de Ensino superior mediante aprovação de estudos e que estejam registradas no Conselho de Medicina no Estado onde estiver clinicando. Não pode haver concorrência com a atividade praticada por pessoas que não possuam referida habilitação e que poderá ocorrer*”.
- O agravante alega que já se passaram três anos da publicação da Portaria n 397/2002, não se justificando o alegado *periculum in mora* e que a CF/88 assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, não recepcionado os arts. 38, 39 e 41 do Decreto n 20.931/32 que veda a confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica.
- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal, a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é

mais forte e afasta a “eventual”relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

- *Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representante de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre ademais que a liminar esgora o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado a ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional”* (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min Carlos Velloso, DJ 04/10/2000).
- De mais a mais, toda a fundamentação apresentada na ação civil pública para ilidir as atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações para os técnicos em óptica e optometria, é fundada nos Decretos 20.931/32 de Jan 1932 e 24.492/34, ab-rogados desde 08 NOV 1990 pelo Decreto n 99.678.
- Não o bastante, a Lei 8.437 de 30 JUN 1992, dispõe expressamente:

Art. 2 No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que devera se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

- Esta , a jurisprudência do STJ:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, DA LEI N 8.437/92.

No processo de mandado de segurança coletivo e de ação pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (lei n 8.437/1992, art 2°) a

Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula. (Resp 88.583/SP, rel. Min HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/11/1996, p. 44.847) “

(STJ, AgRg no REso 303206/RS; Rel Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, ac.un., DJ 18.02.2002, p.256).

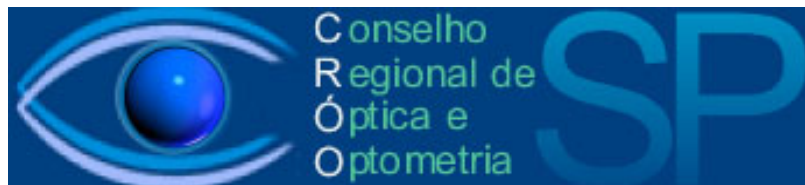
- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art.557, § 1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

LUCIANO TELENTINO AMARAL
Relator



Decisão garante a optometristas continuar a desenvolver suas atividades

O Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, do TRF da 1ª Região, decidiu que os optometristas podem continuar a exercer seu trabalho conforme é estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.397/2002, que trata da Classificação Brasileira de Ocupação em relação a técnico em óptica e a técnico em optometria, quando autoriza técnicos a realizar exames de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão, do olho e seus anexos. A decisão cassou a liminar do juiz de 1ª instância, por razões processuais, sem, contudo, adentrar ao mérito do tema.

Entendeu o Desembargador Federal que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. A anulação, então, de uma portaria ministerial requer exame mais profundo, não podendo ser decidido em liminar, monocraticamente, em exame superficial.

O magistrado ressaltou, em citação de decisão de Tribunal Superior, que, como a matéria é de reserva legal (tributária), reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação.... Ele lembra ainda, que a fundamentação apresentada se baseia em decretos já revogados.

Conforme a decisão, o não-respeito ao prazo de intimação do ente público também torna a liminar nula.

Assim, até que o mérito seja julgado, os optometristas continuarão respaldados na Portaria do MTE, para o exercício de suas funções.

AG: 2005534000073203

TRF 1a. Região

Reportagem UOL

**Decisão garante a optometristas continuar a desenvolver suas atividades
sexta-feira, 03 de junho de 2005**

O Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, do TRF da 1ª Região, decidiu que os optometristas podem continuar a exercer seu trabalho conforme é estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.397/2002, que trata da Classificação Brasileira de Ocupação em relação a técnico em óptica e a técnico em optometria, quando autoriza técnicos a realizar exames de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão, do olho e seus anexos. A decisão cassou a liminar do juiz de 1ª instância, por razões processuais, sem, contudo, adentrar ao mérito do tema.

Entendeu o Desembargador Federal que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. A anulação, então, de uma portaria ministerial requer exame mais profundo, não podendo ser decidido em liminar, monocraticamente, em exame superficial.

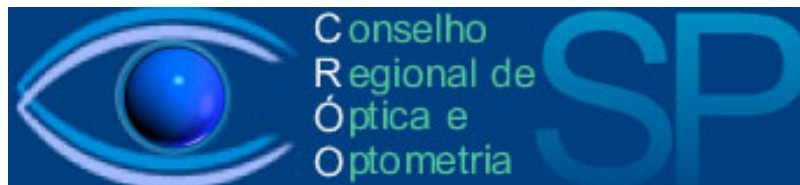
O magistrado ressaltou, em citação de decisão de Tribunal Superior, que, como a matéria é de reserva legal (tributária), reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação.... Ele lembra ainda, que a fundamentação apresentada se baseia em decretos já revogados.

Conforme a decisão, o não-respeito ao prazo de intimação do ente público também torna a liminar nula.

Assim, até que o mérito seja julgado, os optometristas continuarão respaldados na Portaria do MTE, para o exercício de suas funções.

AG: 2005534000073203

Assessoria de Comunicação do TRF-1ª Região (61) 3145371



MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

PROFISSÃO DE ÓPTICO OPTOMETRISTA

TÍTULOS

3223 - 05 Técnico em óptica - Contatólogo, Óptico contatólogo, Óptico esteticista, Óptico montador de

óculos, Óptico oftálmico, Óptico refracionista, Óptico surfaçagista, Técnico contatólogo

3223 - 10 Técnico em optometria - Óptico, Óptico optometrista, Óptico protesista, Técnico optometrista

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e

aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e

optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos,

estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir

laudos e pareceres ópticos-optométricos.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação

profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos

de experiência.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

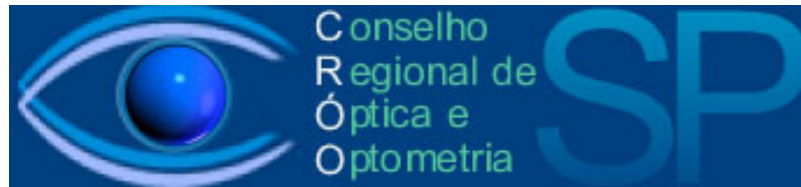
Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em

centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades

educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com

carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem

supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.



CÓDIGO INTERNACIONAL CIUO 88

3224 - Técnicos en optometría y ópticos

ÁREAS DE ATIVIDADES

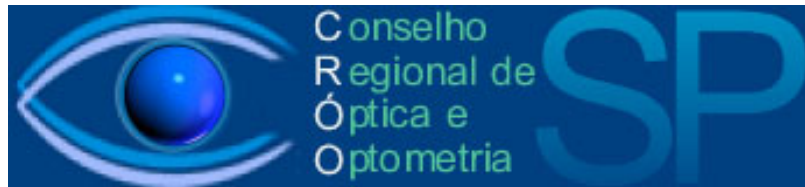
- REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS
- ADAPTAR LENTES DE CONTATO
- CONFECCIONAR LENTES
- MONTAR ÓCULOS
- APLICAR PRÓTESES OCULARES
- PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL
- VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS
- GERENCIAR ESTABELECIMENTO
- COMUNICAR-SE

A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

Fazer anamnese
Medir acuidade visual
Analisar estruturas externas e internas do olho
Mensurar estruturas externas e internas do olho
Medir córnea (queratometria, paquimetria e topografia)
Avaliar fundo de olho (oftalmoscopia)
Medir pressão intra-ocular (tonometria)
Identificar deficiências e anomalias visuais
Encaminhar casos patológicos, a médicos
Realizar testes motores e sensoriais
Realizar exames complementares
Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia)
Prescrever compensação óptica
Recomendar auxílios ópticos
Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO

Fazer avaliação lacrimal
Definir tipo de lente
Calcular parâmetros das lentes
Selecionar lentes de teste
Colocar lentes de teste no olho
Combinar uso de lentes (sobre-refração)
Avaliar teste
Retocar lentes de contato
Recomendar produtos de assepsia
Executar revisões de controle



C - CONFECCIONAR LENTES

Interpretar ordem de serviço
Fundir materiais orgânicos e minerais
Escolher materiais orgânicos e minerais
Separar insumos e ferramentas
Projetar lentes (curvas, espessura, prismas)
Blocar materiais orgânicos e minerais
Usinar materiais orgânicos e minerais
Dar acabamento às lentes
Adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros)
Aferir lentes
Retificar lentes

E - APLICAR PRÓTESES OCULARES

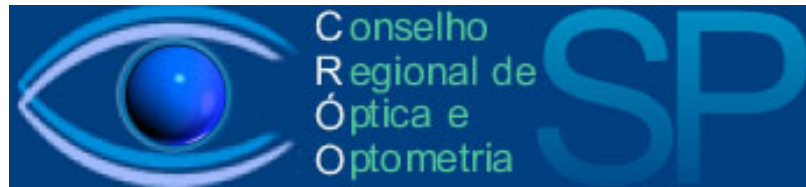
Observar cavidade orbitária
Moldar cavidade orbitária
Determinar características da prótese
Confeccionar prótese ocular
Ajustar prótese ocular
Fotografar rosto do cliente
Readaptar prótese

F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

Assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual
Ministrar palestras e cursos
Promover campanhas de saúde visual
Promover a reeducação visual
Formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual

G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS

Detectar necessidades do cliente
Interpretar prescrição
Assistir cliente na escolha de armações e óculos solares
Indicar tipos de lente
Coletar medidas complementares
Aviar prescrições de especialistas
Ajustar óculos em rosto de cliente
Consertar auxílios ópticos



H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO

Organizar local de trabalho
Gerir recursos humanos
Preparar ordem de serviço
Gerenciar compras e vendas
Controlar estoque de mercadorias e materiais
Controlar qualidade de produtos e serviços
Administrar finanças
Providenciar manutenção do estabelecimento

I - COMUNICAR-SE

Manter registros de cliente
Enviar ordem de serviço a laboratório
Orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos
Orientar família de cliente
Emitir laudos e pareceres
Orientar na ergonomia da visão
Solicitar exames e pareceres de outros especialistas

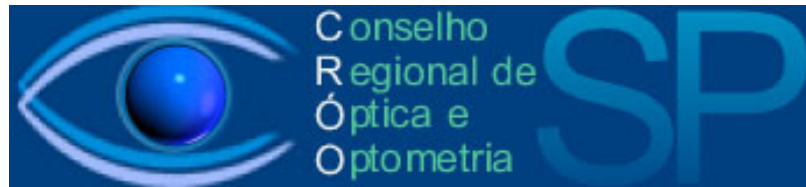
COMPETÊNCIAS PESSOAIS

Zelar pela limpeza do local de trabalho
Demonstrar compreensão psicológica
Atualizar-se profissionalmente
Evidenciar coordenação motora fina
Calibrar equipamentos ópticos e optométricos
Empregar equipamentos ópticos e optométricos
Revelar senso estético
Prestar primeiros socorros oculares
Usar equipamento de proteção individual (EPI)
Trabalhar com ética

RECURSOS DE TRABALHO:

Caixas de prova e armação para auxílios ópticos; Lâmpada de fenda (biomicroscópio);
Lensômetro; Oftalmoscópio (direto-indireto); Queratômetro; Refrator; Retinoscópio;
Topógrafo.

* Queratômetro
Máquinas surfaçadoras
Lâmpada de Burton
Filtros e feltro
* Lâmpada de fenda (biomicroscópio)
Produtos para assepsia



Abrasivos

* Retinoscópio

* Lensômetro

* Refrator

Oftalmoscópio (direto-indireto)

Pupilômetro

* Topógrafo

* Caixas de prova e armação para auxílios ópticos

Calibradores

Alicates, chaves de fenda

Máquinas para montagem

Tabela de projetor de optótipos

Torno

Tonômetro

Corantes e fluoresceína

Solventes

Polidores e lixas

Foróptero

Espessímetro

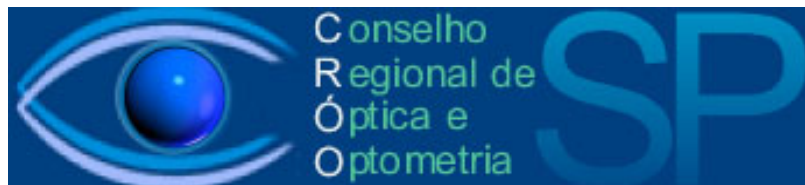
Moldes e modelos

Títmus

Resinas



Fonte: <http://www.mte.gov.br/> (Ministério do Trabalho e Emprego)



Documentação Técnica De Promotor Para Promotor

Prezados colegas,

Este assunto do “exercício ilegal da medicina” pelos ópticos-optometristas vem assediando vários colegas há pelo menos 15 anos, que eu saiba. No meu entender — que evidentemente não é categórico e nem terminativo — estamos sendo permanentemente “usados” pelos médicos, a título de defender a “saúde pública”, para preservar seus interesses puramente mercantilistas.

Baseiam-se eles, os médicos, em dois Decretos, um de 1932 e outro de 1934, para justificar as freqüentes investidas. Só pela idade dos diplomas legais pode-se facilmente perceber que muita coisa mudou, de lá para cá. Não preciso falar que houve mais uma guerra mundial, quase duas, muitos Papas, foguetes, bomba atômica, biquini, Pelé, Garrincha, avião a jato, penicilina, televisão, cd, dvd, fórmula um, celular, pílula, ob, viagra, absorventes com floc gel, com abas, etcétera.

Para informação: em 1932 e 1934 não existia no Brasil a especialidade “oftalmologia”. Nem médicos oftalmologistas, portanto (só surgiram, bem rudimentarmente, em 1938).

Não vou aqui me estender num aspecto rigorosamente fundamental, mas que tem sido olímpicamente desprezado pelos “operadores jurídicos”, que é o referente à **represtinação**. Um diploma legal que é revogado por outro, para voltar a ter vida necessita que o novo diploma legal o reprise em todos os seus termos, letra por letra, não bastando constar “volta a vigorar o disposto no Decreto nº tal”. Isso foi o que aconteceu com os Decretos de 1932 e 1934, ainda objetos desta celeuma. O imperador Fernando Collor decretou um Decreto que mandou às quintas infernais mais de uma centena de Decretos jurássicos, entre eles os mencionados, queridinhos dos doutores.

O Conselho Nacional de Medicina ingressou (alguns anos depois) com uma ADIN, que obteve a liminar, “revigorando” os Decretos — e o Executivo cumpriu, através de um Decreto assinado pelo Marco Maciel, mas sem obedecer às exigências da repristinação.

Isto é, em termos jurídicos: nada volveu a vigor.

Mesmo assim, somos seguidamente “chamados” a fazer o “serviço sujo” contra os óticos. Porque eles ainda são considerados os “ópticos-práticos” de que falavam os Decretos de 1932 e 1934. Aqueles que não podiam fazer “exames de refração” e nem aferir quantas dioptrias um caboclo igual a eu precisa para corrigir defeitos (não doenças) de visão, como miopia, astigmatismo, hipermetropia ou presbiopia. Só a título de informação: uso óculos há 38 anos e melhorei muito meu estado de saúde visual desde que utilizo os serviços de optometristas.

Pois bem. Em 1972 este país experimentou uma chamada “reforma do ensino”, que buscava privilegiar os chamados cursos “técnico-profissionalizantes”, para formar mão de obra destinada a suprir as grandes lacunas existentes entre o “saber acadêmico” e as necessidades primárias da população (porque, por exemplo, não se precisava de um engenheiro eletrônico para consertar a televisão, um técnico bastava).

A partir de meados da década de 1970 (portanto, há 30 anos) o SENAC criou, inicialmente em São Paulo e Porto Alegre, cursos profissionalizantes de “técnico em ótica”. Este profissional tinha pelo menos 1.200 horas/aula de curso, ministradas em dois anos de estudos, com carga horária significativa nas disciplinas “contatologia” (que nada mais é que a adaptação de lentes de contato) e optometria. Contatologia lembra “lentes de contato?” Ótimo. As lentes de contato foram introduzidas no país [até onde se sabe] em 1958, e sua adaptação “aos olhos do povo” não foi feita por médicos. Foi feita por ópticos, que ensinaram (e ensinam) os doutores.

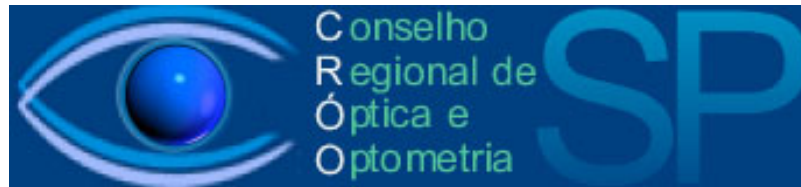
Muita gente formou-se nesses cursos do Senac, e seus diplomas foram registrados no MEC e nas Secretarias Estaduais de Educação. Estas pessoas, portanto, não são que um Promotor impeça, estão habilitadas a exercer sua profissão. Qual profissão? A de técnico em ótica. Que os habilita a quê? Entre outras coisas, segundo o próprio SENAC, na sua edição de ago/set 2003, “este profissional deve atender as demandas de saúde visual dos clientes no que se refere à necessidade de correção de ametropias, ou seja, na produção de lentes oftálmicas, confecção de óculos, adaptação de lentes de contato ou, se necessário, realizar a rastreabilidade em não conformidade e expedir parecer de acuidade visual para apoio ao diagnóstico médico” (está no site do Senac, basta acessar).

Os médicos oftalmologistas, preocupados com a perda de “mercado” representada pelas consultas, foram à loucura. Aqueles Decretos de 1932 e 1934 proíbem os médicos de ser donos ou sócios de casas óticas — mas com esse “detalhe” nenhum promotor ou vigilância sanitária se preocupa [porque as casas óticas estão sempre em nome de sogros, cunhados ou esposas], mesmo porque não há (poderia haver naquela época, 1932, mas hoje não se justifica) nenhum grave problema ou ameaça à “saúde da população” no fato de um médico oftalmologista ser dono ou sócio de uma casa ótica, O máximo que pode haver é uma dominação do mercado local.

Os avanços técnicos e tecnológicos criaram uma série de instrumentos que não só facilitaram como proporcionaram um elevado grau de precisão na aferição das dioptrias necessárias à correção das deficiências (não doenças, repito) visuais. O oftalmômetro (ou queratômetro) é um deles. Para os que não sabem, existe um aparelho eletrônico em que você enfia o queixo, a secretária aproxima do nariz, e ele [o aparelho] lê a sua deficiência visual, indicando os graus e ângulos necessários à correção.

Pergunto: precisa ser doutor oftalmologista para fazer isso (esse exame que a secretária semi-analfabeta, ou nem tanto, faz)? Esta indagação resume toda a problemática existente, O resto é só o resto, mas o resto é muita coisa. Como, por exemplo, eu não ter conhecimento de nenhuma ação intentada por Promotor contra médico por sonegação fiscal. E não há médico da área que não venda — às vezes, muitas vezes, com exclusividade — lentes de contato no seu consultório. Alguém sabe de algum, unzinho só, recolhimento de ICMS?

A acusação é de “exercício ilegal da medicina”. Um dos acusados, talvez o melhor optometrista de Santa Catarina (embora resida no interior), hoje com curso superior, passou pelas seguintes situações: foi denunciado por “exercício ilegal de medicina”, e o nosso colega, provavelmente irritado porque o homem disse que não exercia a medicina, e sim a sua profissão [em função disso não aceitou a suspensão condicional do processo, que incluía uma cláusula de abster-se de exercer a **sua** profissão], promoveu uma ação



civil pública — sem existir unia só pessoa prejudicada — para impedi-lo de exercer a optometria. E o juiz, pasmem, concedeu a liminar.

Este homem evidentemente burlou as ordens legais, para continuar botando comida na mesa de casa, mas fez duas outras coisas: obrigou desalmadamente seu filho a ser médico oftalmologista, e fez ele próprio a faculdade — curso superior de optometria. Este mesmo curso que um colega quer pôr abaixo mediante mais uma ação civil pública, embora exista o reconhecimento dos Conselhos Estadual e Federal de Educação, embora o MEC expeça diplomas e as pessoas possam exercer **as suas profissões**, que não se confundem com as dos médicos.

Para informação dos colegas: existem muitos Promotores que entendem que o exercício da optometria não é crime. Se alguém tiver interesse, há pareceres meus, da lavra do Dr. Lio Marcos Marin, alguns extraordinários do Dr. Carlos Henrique Fernandes e do Dr. Neory Rafael Krahl. Se alguém tiver interesse e desejar falar com alguém que sofreu ao vivo e a cores com um oftalmologista [amigo dele] e arranjou-se bastante bem com um optometrista, consulte o Dr. Rogê Macedo Neves.

Quando os médicos pararam de contar [nem tanto] com os préstimos do Ministério Público, voltaram-se para um meio mais eficaz (desculpem colegas, não é nenhum demérito): os serviços da vigilância sanitária. A partir deste governo Luiz Henrique e a ascensão da Dra. Raquel à diretoria da Vigilância, não mais são expedidos alvarás sanitários aos óticos e aos optometristas. Alegação? A profissão não é regulamentada.

A educação física até hoje não é regulamentada, mas seus pra fissionais não são impedidos de exercer a **sua** profissão. A fisioterapia e a fonoaudiologia foram regulamentadas o ano passado, mas nem por isso seus profissionais foram impedidos de exercer as suas profissões. A acupuntura foi um capítulo à parte. A Dra. Eliana Volcato Nunes (na época em que foi Assessora na PGJ) teve oportunidade de exarar um brilhante parecer em que remeteu os doutores médicos a seu exato lugar. Os médicos não se deram por vencidos: incorporaram a acupuntura como “especialidade médica”, e agora querem exclusividade... Especialidade de 3 mil anos...

Não quero deitar cátedra, mas peço vênica para transcrever José Afonso da Silva a respeito do **exercício das profissões**:

José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais, de acordo com a sua eficácia, em:

- normas constitucionais de eficácia plena (aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que O legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular [101])
- normas constitucionais de eficácia limitada (são as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado” Ip. 82-63J)
- normas constitucionais de eficácia contida (“são aquelas em que o constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à

atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados” [116])

A norma inserta no ad. 5º, XIII, da CF, é de eficácia contida porque:

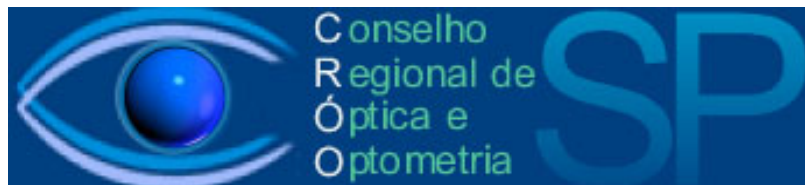
- reclama a intervenção do legislador ordinário, “fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos” (p. 104);
- “enquanto o legislador ordinário não expedir a normação restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva” (p. 104);
- é norma de aplicabilidade direta e imediata “visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogita” (p. 104).

José Afonso da Silva incluiu o ad. 50, XIII, como exemplo das normas de eficácia contida, explicitando: “Essa norma requer um pouco mais de atenção, pois dá a impressão de que a liberdade nela reconhecida fica na dependência da lei que deverá estabelecer as qualificações profissionais, para sua atuação. Se assim for, tratar-se-á, nitidamente, de uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade dependente de legislação — isto é, aplicabilidade indireta e mediata. Parece-nos, contudo, que o princípio da liberdade de exercício profissional, consignado no dispositivo, é de aplicabilidade imediata. Seu conteúdo envolve também a escolha do trabalho, do ofício ou da profissão, não apenas o seu exercício. O legislador ordinário, não obstante, pode estabelecer qualificações profissionais para tanto. Se, num caso concreto, não houver lei que preveja essas qualificações, surge o direito subjetivo pleno do interessado, e a regra da liberdade se aplica desembaraçadamente”.(p. 106)

Fonte: SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

É preciso atentar apenas para o detalhe de que, sobre o tema, essa não é a única classificação existente das normas constitucionais. Maria Helena Diniz, por exemplo, as classifica em cinco categorias (aliás, essa tem sido a classificação preferida nos concursos...): de eficácia absoluta, de eficácia plena, de eficácia relativa restringível, de eficácia restringível complementável e de eficácia dependente de complementação. De acordo com essa classificação, o ad. 5º, XIII, consistiria em norma de eficácia relativa restringível, porque têm aplicabilidade imediata e eficácia plena, mas esta pode ser reduzida pela lei ordinária. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 42).

Assim as coisas, é necessário perguntar: o “óptico prático” de que tratam os Decretos de 1932 e 1934 é a mesma figura do técnico em ótica e do optometrista com formação superior? A resposta é evidente e a própria dra. Raquel reconhece. Se os profissionais de hoje, com toda a nova técnica e tecnologia desenvolvida nos últimos 60 anos, não é aquela figura tosca e rudimentar, impõe-se uma conclusão óbvia: a estes novos profissionais **não se aplicam as vedações** contidas naqueles diplomas legais (e não mais vigentes!).



Mesmo assim, a Diretora da Vigilância Sanitária do Estado prossegue negando alvarás sanitários obrigando os interessados a uma série de mandados de segurança, e alguns colegas prosseguem interditando estabelecimentos e equipamentos [inclusive de instituições de ensino superior] via ação civil pública — sem nenhuma pessoa prejudicada! Coisas assim é que nos têm trazido tantos desafetos, pela “vulgarização” da ação civil pública.

Vejam: o poder de policia que pode e deve ser exercitado pela Vigilância Sanitária, e o “controle da ordem jurídica” que exerce o Ministério Público não podem desbordar. Nem a vigilância sanitária e nem nós somos os árbitros, juizes ou censores do exerâncio ou dos limites do exercício de uma profissão. A(s) profissão(ões) existe(m) 7 Claro que existem! Existem no mundo inteiro, apesar de uma recentíssima “liminar” da Justiça Federal (! — onde o fummus boni juris e o periculum in mora???) ter “suspensionado” a “família óptica” do Código Brasileiro de Ocupações. E de enlouquecer, isso não parece ser de verdade, alguém está ficando muito doido.

Ninguém cursa 2 anos de técnico em ótica, com carga horária de 1.200 h/a (nós temos uma série de colegas cursando “especialização” de 360 h/a, e sabem o que “custa” isso em tempo e dinheiro), recebe um diploma reconhecido pelo NEC e pela Secretaria de Educação, para fazer lentes e consertar armações de óculos! Isso é o que podia fazer o “óptico prático” de 1932, mas convenhamos que é um absurdo impor tal limitação aos profissionais de hoje.

E quem se forma em um curso superior de Optometria? Em Santa Catarina e no país há mais de 100 (cem) profissionais de curso superior, fora os formados pela Ulbra/RS, onde ainda há discussão a respeito da “extensão” do título... Continuaremos (MP) a considerá-los delinqüentes? Quem somos nós para medir o que pode ou o que não pode uma profissão exercer? Estamos nos substituindo aos Conselhos regionais e federais que fiscalizam o exercício das profissões? Que espécie de “poder de policia” estamos exercendo?

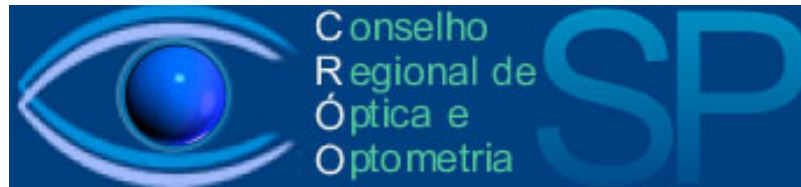
Sugiro que mantenhamos uma “distância de segurança” da celeuma, sem a tomada assim tão clara do partido dos médicos oftalmologistas. Alguns podem correr o risco de ser destinatários de uma ação de responsabilidade civil por impedir que profissionais capacitados possam exercer a sua profissão. E que instituições de ensino superior possam ministrar e oferecer o óbvio de seus conteúdos práticos.

Ricardo Francisco da Silveira

Promotor de Justiça

Tribunal – SC.

Fonte: autorizado pelo próprio Dr Ricardo F. da Silveira em contato telefônico com Ezequias Valério no dia 26.06.2006 as 14:15h



Proibição do Comércio de Produtos Ópticos em Estabelecimentos não Credenciados.

PL. 674 2003 - PROJETO DE LEI
PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS NA CONDIÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: DEPUTADO DALMO RIBEIRO SILVA PSDB
Situação: TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
Norma: LEI 15177 2004 - LEI ORDINARIA

Norma: LEI 15177 2004 **Data:** 16/06/2004 **Origem:** LEGISLATIVO

Ementa: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/06/2004 PÁG. 1 COL. 1

Texto:

Proíbe a comercialização de produto ópticos em estabelecimento não credenciado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de lentes de contato, de óculos com grau, bem como de óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimento que não seja credenciado para essa prática.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

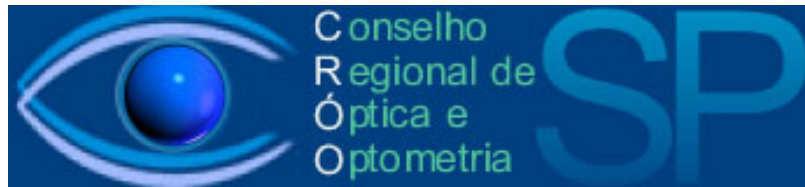
II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2004.

Aécio Neves - Governador do Estado



RESPONDENDO ALGUMAS PERGUNTAS MAIS COMUNS

Em primeiro lugar é um grande prazer ajudar.

Maiores informações:

Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO
SDS Ed. Venâncio II Bloco H nº.26 sala 504
CEP: 70393-900 Brasília DISTRITO FEDERAL
Telefones: (61) 323-9200 Fax: (61) 323-9200
Página na Internet www.cboo.org.br

As perguntas seguintes não podem ser respondidas de forma simples e direta, então separamos um resumo feito por um profissional da área que responderá a todas as perguntas conforme leis, decretos etc. As perguntas 4,5 e 6 responderemos no final deste texto.

Perguntas:

- A profissão de Técnico em Óptica é reconhecida e legalizada? Favor fundamentar principalmente em contatologia.**
- O que dispõe o departamento nacional de saúde sobre este ofício?**
- Há definição legal para o ato médico?**
- Há menção sobre a profissão de técnico em óptica na Classificação Brasileira de Ocupações? Se positivo, quais as ocupações inerentes ao ofício, sobre tudo contatologia.**
- Lâmpada de Fenda é de uso exclusivo de médico? Se não, justifique.**
- Se é possível fazer alguma avaliação microscópica (biomicroscopia) com a lâmpada de fenda? Se havia boa relação entre a lente de contato adaptada e o olho do paciente?**

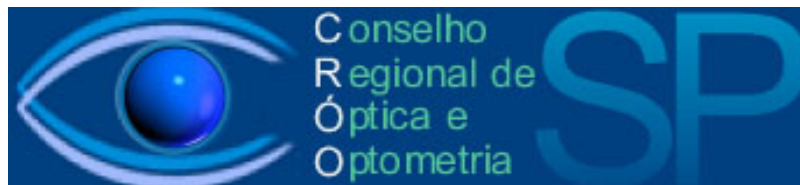
TEXTO COM AS RESPOSTAS das perguntas 1, 2 e 3. Embora auxiliem nas respostas das perguntas 4, 5 e 6.

- 1- A profissão de Técnico em Óptica é reconhecida e legalizada? Favor fundamentar principalmente em contatologia.**
- 2- O que dispõe o departamento nacional de saúde sobre este ofício?**
- 3- Há definição legal para o ato médico?**

CBOO é um Órgão filiado ao WCO – World Council of Optometry que é o órgão maior em óptica e optometria no mundo.

Informações completas sobre a formação e exercício profissional dos Ópticos, Contatólogos e Optometristas brasileiros.

Optometria, Contatologia: Aspectos legais e morais



1.1. O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, com sede no SDS Ed. Venâncio II Bloco H n.º 26 sala 504 CEP 70393-900 Brasília-DF, atendendo a solicitação de seus filiados vem, através deste, respeitosamente, oferecer a quem interessar possa, explicações sobre a habilitação profissional do Técnico em Óptica no sentido de aclarar dúvidas, relacionadas a competência desse profissional:

2.2. Em primeiro lugar torna-se necessário lembrar que segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, in verbis: - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou prof! issão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3.3. A competência para estabelecer os requisitos para a qualificação profissional, a própria Constituição Federal o define, é da União (art. 22, XVI); in verbis - Compete privativamente à União legislar sobre : item: XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões.

4.4. Como a competência do Técnico em Óptica é habitualmente questionada por alguns médicos oftalmologistas, analisemos a legislação sobre o assunto e que se consubstancia no seguinte:

5.5. Decreto n.º 20931 de 11 de janeiro de 1932 - Regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária, da farmácia, além da OPTOMETRIA entre outras (Doc. n.º 1).

6.6. Em seu artigo 3º cita in verbis: ... Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

7.7. Decreto n.º 24492 de 28 de junho de 1934 - Baixa instruções sobre o decreto 20931/32, na parte relativa à comercialização de lentes de grau pelas ópticas básicas que contavam com a responsabilidade técnica do óptico prático básico (Doc. n.º 2).

8.8. Decreto lei n.º 8345 de 10 de dezembro de 1945 - Dispõe sobre habilitação profissional do óptico, na época prático (Doc. n.º 3).

9.9. Portaria n.º 86 de 28 de junho de 1958 - Estabelece normas para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de óptico-prático em lentes de contato (Doc. n.º 4).

10.10. Parecer n.º 404/83 - do Conselho Federal de Educação de 30 de agosto de 1983, homologado pela Ministra de Estado da Educação, Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz, - Acresce a disciplina CONTATOLOGIA na habilitação óptica (Doc. n.º 5 e 5 - A).

11.11. Decreto n.º 77.052 de 19 de janeiro de 1976 - Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Este decreto se aplica às ÓPTICAS PLENAS que contam com a responsabilidade técnica do TÉCNICO EM ÓPTICA ou do ÓPTICO OPTOMETRISTA (Doc. 6).

12.12. Analisando os dispositivos legais ora citados, encontra-se no art. 4 do Decreto n.º 24492/34 os requisitos que eram exigidos para a habilitação do óptico prático, habilitação só possível após a juntada de provas de competência e idoneidade do candidato, que devia submeter-se a exames perante “ peritos “ designados para esse fim, pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social no Distrito Federal, ou pela Autoridade Sanitária competente nos Estados.

13.13. Com o advento posterior das lentes de contato, desenvolvida e implantada exclusivamente pelos ópticos, houve necessidade de regular a habilitação e competência destes profissionais, que na época eram os únicos que as adaptavam.

14.14. Assim, atendendo a essa necessidade o Departamento Nacional de Saúde baixou portaria n.º 86/58, criando entre outras atividades a de “ Óptico-Prático em lentes de contato “.

15.15. Sua habilitação impunha a aprovação em exames realizados sob obediência ao art. 16 dessa Portaria, frente à banca examinadora sob a presidência de um médico do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, complementada por um especialista em oftalmologia e um óptico-prático habilitado.

16.16. A explanação leva à plena configuração de que o exercício quer da atividade de óptico-prático ou da de óptico-prático em lentes de contato, só era possível depois de aprovação em exames, quando eram exigidos profundos conhecimentos das matérias inerentes à profissão.

17.17. Há de se acrescentar que as exigências para que o interessado pudesse exercer a CONTATOLOGIA, até o advento das leis n.º 4024/61- que fixou diretrizes e bases da educação nacional e n.º 5692/71 - que disciplinou as bases para o ensino supletivo, eram impostas pelos órgãos da Fiscalização Sanitária do Distrito Federal e dos Estados, o que vale dizer, subordinados ao próprio Ministério da Saúde.

18.18. Centenas ou milhares de ópticos-práticos e ópticos-práticos em lentes de contato foram habilitados até 1971, compreendendo parte do universo de profissionais autorizados ao exercício da CONTATOLOGIA no Brasil.

19.19. Pelas leis de diretrizes e bases, as formações profissionais desvincularam-se dos Ministérios aos quais se achavam adstritas, para submeter-se todas, ao Ministério da Educação.

20.20. Esta, desde o seu art. 1º acentua a formação como preparação direta para o trabalho, in verbis - Art. 1º- O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

21.21. Como consequência surgiu um novo profissional, o TÉCNICO EM ÓPTICA.

22.22.A nova terminologia criou um profissional de 2º grau, que após cursar regularmente a escola técnica de óptica, com currículo instituído pela Câmara de Ensino, obedecendo as normas do Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações de 1º e 2º grau, está apto a exercer livre e de maneira independente a profissão descrita em seu próprio nome. Assim define, in verbis, o referido Parecer - As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículo oficialmente aprovados e os respectivos diplom! as e certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões (Doc. n.º 7).

23.23.Atualmente a lei n.º 9394/96 que estabelece as novas diretrizes e bases da educação nacional, garante não só o direito ao progresso profissional através da evolução educacional bem como o livre exercício da profissão escolhida pelo indivíduo, não importando se essa profissão é de nível técnico ou universitário (Doc. n.º 8).

24.24.Face ao exposto, configura-se a absoluta legalidade do exercício da CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA pelo ÓPTICO.

25.25.Para que se possa avaliar a relevância dos conhecimentos exigidos não só na óptica básica, como também na parte de lentes de contato e optometria (Óptica Plena), junta-se dois currículos desse curso (Doc. n.º 9 e 9 - A).

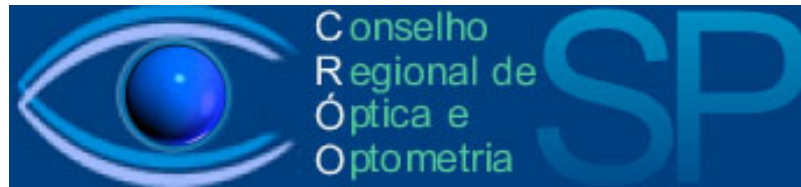
26.26.Demonstrada anteriormente a legalidade do exercício da CONTATOLOGIA e da OPTOMETRIA pelo TÉCNICO EM ÓPTICA, procuramos demonstrar com os currículos anexos, sua capacidade técnica para esse exercício.

27.27.Cabe-nos informar, que periódica e sistematicamente uma parcela da classe médica-oftalmológica comparece diante das autoridades competentes, sobressaltando-as de forma sensacionalista, alegando alertá-las para pseudoproblemas de lesões e danos irreversíveis à saúde visual das pessoas, em consequência da atuação profissional dos ópticos baseados na tese de ser o trabalho dos ópticos, prática aventureira sem competência escolar e legal (Doc. n.º 10 e 11).

28.28.Tão atrevidos são nessas investidas que não se acanham em apresentá-las, mesmo sabendo da legislação vigente, da formação escolar do técnico em óptica e da competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização, como é o caso das Inspetorias de Saúde e dos Departamentos de Fiscalização de Saúde.

29.29.A Divisão de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, na apuração de uma dessas falsas denúncias, relacionada com o exercício da contatologia por um técnico em óptica de Brasília - DF, esclareceu de forma definitiva, conforme Parecer emitido em 24 de junho de 1985, a competência profissional do Técnico em Óptico (Doc. n.º 12).

30.30.Apresentamos anexo também, para melhor consubstanciar a verdade, outro Parecer sobre a questão, agora emitido pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás (Doc. n.º 13).



31.31.Recentemente, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, atendendo representação da SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DE PERNAMBUCO contra uma Óptica da cidade, por alegar ser adaptação de lentes de contato, um ato médico, abriu inquérito civil com o fim de verificar a veracidade do alegado. Após profunda investigação, a promotoria decidiu pelo arquivamento da representação, pois concluiu que a adaptação de lentes de contato não é ato exclusivo do médico, confirmando, inclusive que cabe somente a União, legislar sobre as profissões, não cabendo às entidades médicas, decidir sobre o destino profissional do óptico (Doc. N.º 12-A).

32.32.A ousadia é tanta, que essa parcela de oftalmologistas que tenta de forma inverídica confundir as autoridades brasileiras, não se preocupa em omitir que na escolaridade médica, não existe provisão para sua formação, das matérias CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA (Doc. n.º 13); esquece também, que na complementação que buscam, freqüentam cursos de especialização em oftalmologia, dentre os quais não existe um sequer que trate do assunto com profundidade, situação divergente do TÉCNICO EM ÓPTICA que como já foi demonstrado, tem que provar sua capacidade técnica profissional havida pela freqüência de curso regular com carga horária mínima de 1230 horas mais 620 horas de especialização em OPTOMETRIA (cerca de 2 anos de curso) e exames de suficiência (Doc. 6, 8, 9! e 9-A).

33.33.Falemos ainda sobre “ ato médico “ e seu conceito: Entende-se que ele se exaure naquilo que por sua natureza é reconhecidamente privativo de médico. Como exemplo, podemos citar a administração de medicamentos ou a prática cirúrgica por se tratar de procedimentos invasivos. Em oftalmologia podemos citar o implante de lente intra-ocular. Essa prática envolve não só conhecimentos de anatomia e fisiologia do olho, do sistema respiratório, circulatório e outros, mas também por exigir técnicas de procedimento cirúrgico, bem como envolver tratamento clínico pós operatório. Difere o implante intra-ocular de uma adaptação de lentes de contato, na medida em que o primeiro é um ato cirúrgico de risco não só na execução como também, no pós operatório; uma cirurgia mal sucedida pode levar o paciente à cegueira ou até a morte; em contrapartida as lentes de contato não passam de órteses não invasivas, cujo objetivo final é compensar opticamente as ametropias (miopia, hipermetropia, astigmatismo, etc.) quando se faz necessário. Também a pratica da optometria, atividade inerente ao óptico em mais de 130 países, compreende uma série de testes visuais com o intuito de avaliar e melhorar, quando necessário for, a performance visual do interessado.

34.34.Pode ser facilmente constatado pelas autoridades competentes que o tão decantado ato médico, é na verdade, dentro dos consultórios oftalmológicos, praticado por secretárias sem nenhuma qualificação para o serviço.

35.35.Permita-nos perguntar: Quem, realmente atua como prático?

* Os técnicos em óptica, com formação legal e regular e que receberam na sua formação a carga horária retro mencionada ?

* Os médicos oftalmologistas, com formação voltada para os problemas pertinentes à medicina oftalmológica (patologias e seus tratamentos), desprovidos porém de conhecimentos técnicos sobre lentes em geral (incluídas aqui as de contato), pela inexistência regular da matéria em seus cursos e também pela insuficiência material de

tempo para que se aprimorem; tecnicamente, já que a perfeição de sua formação exige-lhes dedicação integral para solução de seus casos clínicos-patológicos-cirúrgicos ?

* Suas secretárias que como é do conhecimento geral e especialmente daqueles que com elas já adaptaram lentes de contato, são na maioria as praticantes da CONTATOLOGIA em consultórios médicos ?

36.36. Acresça-se que a adaptação de lentes de contato praticada por secretárias em consultórios oftalmológicos, é feita ao arpejo da lei, em prejuízo do próprio consumidor usuário que influenciados na crença de maior segurança, para nós inexistente, são induzidos muitas vezes a usarem lentes de contato, comercializadas descaradamente dentro dos consultórios, contrariando plenamente a legislação vigente e o próprio Código de Ética Médica.

37.37. Com o devido e merecido respeito volta-se a perguntar : A comercialização é correlata com o “ ato médico “ ?

38.38. O próprio Conselho Federal de Medicina, zeloso não só pela oftalmologia como também por todas as áreas da medicina, inseriu no Código de Ética Médica uma série de normas sobre esta questão (Doc. n.º 14). Pede-se vênias para transcrever integralmente alguns artigos:

* Em seu preâmbulo já menciona que: in verbis - O presente Código contém normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independente da função ou cargo que ocupem.

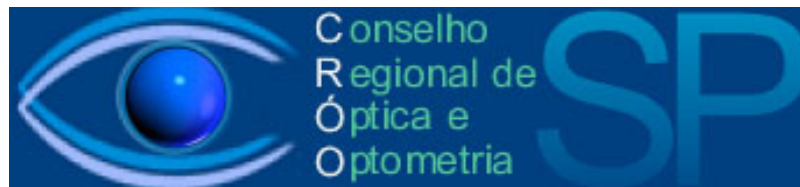
* Em seu art. 9, in verbis - A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

* Em seu art. 48, in verbis - É vedado ao médico: Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar. Importante lembrar que este artigo é frequentemente ferido com a comercialização de lentes em consultórios. (Doc. n.º 15 e 16)

* Em seu art. 98, in verbis - É vedado ao médico: Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

* Em seu art. 99, in verbis - É vedado ao médico : Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.

39.39. Pedimos “ vênias “ também para esclarecer, que o aumento de interesse pela adaptação de lentes de contato por uma considerável parcela de médicos-oftalmologistas, deu-se pela facilidade com que esses profissionais passaram a ter em adaptá-las, face ao oferecimento de tabelas de procedimentos, elaboradas por óticos em laboratórios técnicos, sem nenhuma participação médica, as quais lhe dão de imediato as formas mais simples de colocação de lentes em seus pacientes. Juntamos algumas para V.Sa. constatar que os mesmos não se originam de pesquisas médicas e sim de técnicos (Doc. n.º 17 e 18).



40.40.O decreto n.º 24492/34 que regulamenta o comércio de lentes de grau diz em seu artigo 12, in verbis - Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

41.41.Agem esses oftalmologistas de forma tão incoerente e aética, que se valem do mesmo decreto, que não cumprem, para acusar o técnico em óptico de exercício ilegal da medicina, quando na verdade estão, os técnicos, apenas exercendo plenamente suas atribuições profissionais a exemplo do que ocorre em mais de 130 países em todo o mundo, O próprio WCO - Conselho Mundial de Optometria, órgão máximo da optometria mundial, reconhece o desempenho profissional do óptico nacional bem como o Colégio Nacional de Ópticos Optometristas de Espanha uma das mais importantes escolas do mundo (Doc. 19 e 19- A).

42.42.Outra conseqüência danosa, embora diga mais respeito às Secretarias de Fazenda, é a sonegação de impostos, pois enquanto as casas de óptica pagam 17% de ICMS por cada par de lentes de contato comercializada, os oftalmologistas nada recolhem, pois negam o fornecimento da devida nota fiscal a seus clientes. Para o médico oftalmologista, o não fornecimento da nota fiscal além de “isentá-lo” do imposto devido, não permite a configuração da ilegalidade que adotam, livrando-os de possíveis provas contra seu crime.

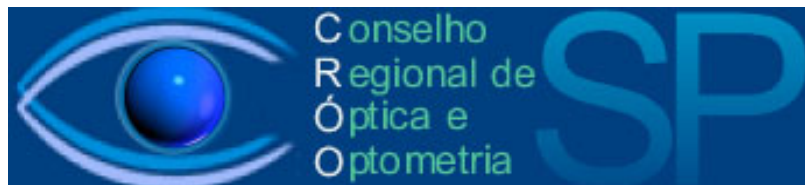
43.43.Finalizando, não podemos perder a oportunidade de ressaltar as péssimas condições da saúde visual do povo brasileiro, devido ao comportamento da parcela de médicos oftalmologistas que nos referimos. Lamentavelmente, no desespero insano de manter a reserva de mercado que receberam e sustentam a 63 anos, lutam de maneira covarde não contra nós ópticos optometristas, mas sim contra o povo brasileiro que não recebe um atendimento visual digno.

44.44.Chegam a tal arrogância, que buscam entre tantas ações, fechar e/ou criticar as escolas de CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA que legalmente e sob autorização do Ministério da Educação, formam e habilitam os Técnicos em Óptica, como se fosse possível voltar aos tempos da inquisição, das queimas dos livros e etc.

45.45.Com relação a este particular, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 em seu capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS - no artigo 6º diz: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

46.46.Também a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24, I X; cita in verbis: Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre: ...- Educação, cultura, ensino e desporto.

47.47.Somos hoje quase 170.000.000 (Cento e setenta milhões) de compatriotas (15% do total da população hoje) que a continuar como esta, jamais receberão atendimento visual básico, primeiro pelo número ridículo de médicos oftalmologistas em relação à



população do país, segundo por simples impossibilidade da grande massa de carentes pagar a consulta médica que não é barata.

48.48. Para vossa apreciação, anexamos, um informe mais detalhado sobre esta tragédia nacional (Doc. n.º 20).

49.49. Também aproveitamos para anexar, como prova da importância do profissional Técnico em Óptica e Optometria no contexto social, cópia de Moção de Aplausos e Agradecimentos que receberam esses profissionais da Câmara Municipal de Jarinu, estado de São Paulo, por um dos atendimentos, dentre vários outros, à comunidade carente que esta Associação organiza freqüentemente em vários municípios brasileiros (Doc. n.º 21).

50.50. Juntamos aqui, também, cópia das RESOLUÇÕES tomadas durante o XV CONGRESSO BRASILEIRO DE ÓPTICA OFTÁLMICA que obedecendo o novo conceito do governo federal da auto - regulamentação, vem normatizar a atuação do óptico brasileiro (Doc. n.º 22).

51.51. Observe que, como prova da legitimidade dessas resoluções, incorporamos, neste dossiê, cópia do parecer da Câmara de Ensino do Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e Desporto, que de forma clara diz: ... julgamos que o exercício profissional, proveniente da formação do indivíduo por qualquer habilitação profissional, deverá ser respeitado pelos órgãos competentes, pois é este um direito que adquiriu quando da conclusão do seu curso.. Finalmente, no voto do relator e de toda a Câmara o parecer é taxativo:...a atribuição das competências do profissional Técnico em Óptica esta afeta ao ! Ministério do Trabalho e aos órgãos representantes da classe, (Doc. 23).

52.52. Anexamos também cópia do parecer da Coordenação da Polícia Técnica do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, que em atendimento a solicitação do delegado da 2A. Delegacia Policial, concluiu que todos os equipamentos em uso nos gabinetes optométricos não são de uso exclusivo dos médicos oftalmologistas como muitos alegam (Doc. 24).

53.53. Os estabelecimentos ópticos no Brasil são classificados em:

* Óptica Básica

Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares. A óptica básica necessitará, no mínimo, dos seguintes equipamentos :

1.1 - Lensômetro

1.2 - Pupilômetro

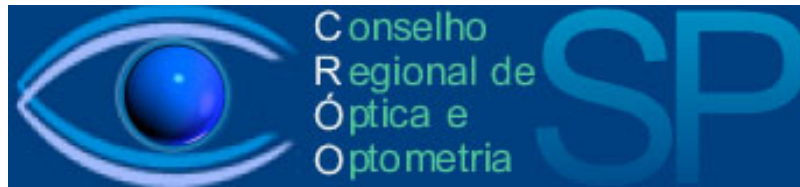
1.3 - Facetadora (Manual ou Automática)

1.4 - Tabela de optotipos ou projetor

1.5 - Ferramentas de conserto em geral

* Óptica Plena

Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, que ofereça ainda



atendimento de exame optométrico pleno, inclusive adaptação e comercialização de lentes de contato. Para isso poderá manter e dispor de todos os equipamentos necessários a esses fins, inclusive QUERATÔMETRO, BIOMICROSCÓPIO, RETINOSCÓPIO, OFTALMOSCÓPIO, TRANSILUMINADOR, CAIXA DE PRISMAS, RÉGUA DE ESQUIASCOPIA, CAIXAS DE PROVAS DE LENTES E LENTES DE CONTATO EM GERAL, FOROPTERO, ARMAÇÕES DE PROVA, AUTOREFRATORES E TODOS OS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

CADA CASA DE ÓPTICA BÁSICA DEVERÁ MANTER PELO MENOS UM ÓPTICO OFTÁLMICO BÁSICO OU ÓPTICO PRÁTICO COMO RESPONSÁVEL E A ÓPTICA PLENA DEVERÁ MANTER UM TÉCNICO EM ÓPTICA OU UM ÓPTICO OPTOMETRISTA HABILITADO COMO RESPONSÁVEL.

54- Finalmente, os estabelecimentos ópticos básicos, devido a sua classificação e constituição, estão sujeitos ao estabelecido pelo Decreto n.º 24.492/34 e os estabelecimentos ópticos plenos, devido a sua classificação e constituição, estão sujeitas ao estabelecido pelo Decreto n.º 77.052/76 .

54.54. Aguardando serenamente a avaliação idônea e coerente que V.Sa. certamente fará diante dos fatos verdadeiros aqui expostos, esperamos ter dirimido todas as dúvidas com relação a competência de nossos filiados e suas respectivas empresas, principalmente no tocante a adaptação e comercialização de lentes de contato, além das devidas avaliações optométricas. Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da mais elevada estima e consideração.

PS: Todos os grifos são nossos.

As cópias dos documentos citados, quando não anexas, podem ser solicitados em nossa sede.

Referência: ABPOO e ABCI
SaVeiga/01 Autor: Sérgio de Abreu Veiga.

Resoluções tomadas durante o:
XV Congresso Brasileiro de Óptica Oftálmica.
Brasília, 24 de novembro de 1996.

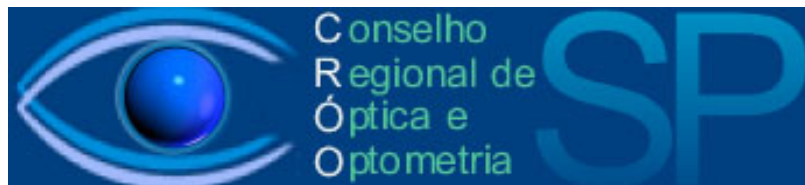
Realizado por: ABPOO - Associação Brasileira de Profissionais de Óptica e Optometria.

Apoio: SINDIÓPTICA/DF

Realizado no Hotel CTE, contou com a participação de ópticos e entidades de todo o Brasil.

Estrutura e objetivo do evento.

O Brasil tem nestes últimos tempos, demonstrado através de posicionamento e decisões de seu povo, que não deseja mais continuar na retaguarda da história. Na era da globalização, torna-se necessário que setores organizados da sociedade participem e contribuam para a construção de um país melhor. O povo brasileiro merece, a muito, ter no contexto mundial melhor posição. Porém, não atingiremos este objetivo se nós



mesmos, integrantes da sociedade, não tomarmos a iniciativa de contribuir com nosso trabalho, para o desenvolvimento do Brasil.

No que toca a qualidade visual do povo brasileiro, é nosso dever, como profissionais da visão, buscar oferecer sempre melhores serviços à comunidade. Assim, representantes do setor óptico de todo o Brasil reuniram-se em Brasília, nos dias 22,23 e 24 de novembro de 1996, durante realização do XV CONGRESSO BRASILEIRO DE ÓPTICA OFTÁLMICA para de maneira ordenada e consensual, deliberarem normas de procedimentos profissional.

Por não contar até hoje, com normas de conduta, este CONGRESSO foi realizado apenas com o objetivo de ORIENTAR o profissional da visão, norteando o setor em relação aos problemas mais evidentes da profissão que tem, de maneira desastrosa, interferido no desenvolvimento da profissão e conseqüentemente nos serviços oferecidos à população brasileira.

TEMAS EM DISCUSSÃO:

- 1) ÉTICA PROFISSIONAL
- 2) COMBATE À ÓPTICA IRREGULAR
- 3) OPTOMETRIA NO BRASIL
- 4) FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Formato.

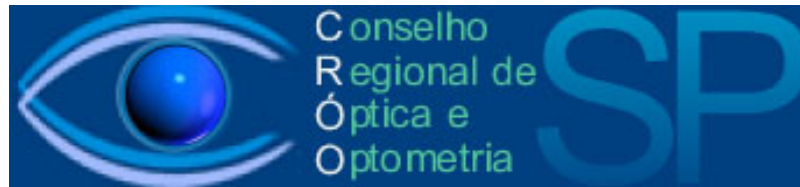
O XV Congresso Brasileiro de Óptica Oftálmica, como FORUM de decisões do setor óptico, foi estruturado no sentido de no seu final oferecer aos profissionais da área, normas de conduta, decididas por representantes de todo o país depois de intensa discussão.

Dessa forma teve em seu primeiro momento, apresentação de propostas iniciais, duas para cada tema. Em seguida foram formadas quatro comissões (uma para cada tema), que intensamente discutiram as propostas apresentadas. Finalmente, cada comissão apresentou no último dia propostas finais, que depois de analisadas discutidas e receber emendas em plenário, com a participação de todos os congressistas, teve sobre cada tema redação final que expressa a vontade de todos e portanto, deve ser seguida pelas entidades e profissionais de todo o Brasil.

ÉTICA PROFISSIONAL

Sobre este tema foram apresentadas, no dia 22 de novembro de 1996 duas propostas. Uma pelo Sr. Alexis Fedosseeff da seccional Optologia-A ABPOO/RJ, e outra pelo Sr. Celso dos Santos da seccional Regional/SP ABPOO/SP. No dia seguinte, 23 de novembro às 14:00 horas reuniram-se em comissão, com o objetivo de elaborar um Código de Ética para o Profissional Óptico Optometrista, os seguintes congressistas:

Ricardo T. Bretas - Coordenação geral das comissões (DF), José Cláudio dos Santos Bittencourt - Presidente (DF), Neide Lilian de Lira - Secretária (DF), Marinalva Campêlo do Nascimento - (DF), Marco Antonio Barufi - (DF), Alexis Fedosseeff - (RJ), Joseane Feitosa Barnabé - (GO), Hamilton Vicente Pires de Almeida - (DF), Evandro de Abreu Veiga - (DF), Marinho Natali - (SP), Danny Carvalho Magalhães - (GO), Vilmário Guitel - (SP).



Depois de apresentar e discutir a proposta da comissão em plenário no dia 24 de novembro de 1996, ficou aprovado, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO:

1 - Ao óptico Optometrista, na condição de especialista da visão, cabe :

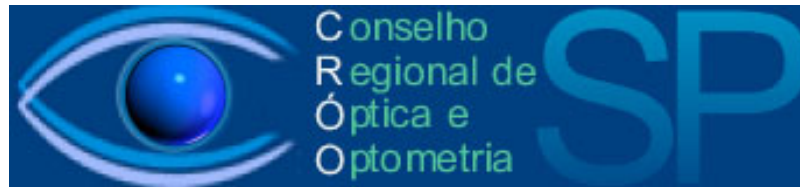
- Formular, aconselhar, adaptar, conceder, realizar e controlar todo equipamento óptico de qualquer natureza destinado a compensar anomalias da visão através da aplicação de óptica física, matemática, óptica fisiológica, optometria e de toda tecnologia existente e que vier a existir.
- Utilizar todos os meios técnicos, prodigalizar todos os conselhos de higiene ou de treinamento com o fim de melhorar a visão.
- Empregar todo instrumento, aparelho e método capaz de servir, em um exame optométrico, à adaptação ou à realização de equipamentos ópticos de compensação e melhoramento da visão.
- Respeitar a si mesmo, a sua profissão e os outros profissionais da óptica em geral.
- Trabalhar em prol da classe não omitindo aos seus colegas, seus conhecimentos.
- Orientar o cliente informando e esclarecendo as opções de mercado, a melhor indicação para o seu caso, deixando-lhe, entretanto, o poder de escolha.
- Empregar sempre termos técnicos em relatórios ou boletins relacionados à sua profissão.
- Buscar meios de mostrar aos fornecedores que cabe aos ópticos optometristas e não aos médicos a preferência na escolha de lentes.
- Considerar o bem estar visual da população como sua responsabilidade fundamental.
- Promover os mais elevados padrões possíveis de atendimento profissional.
- Prestar seus serviços a todos com a mesma diligência, sem discriminação de raça, credo, religião ou posição social.
- Respeitar a natureza confidencial das informações relativas àqueles a quem presta seus serviços e em benefício de quem somente poderá usá-las.
- Encaminhar os casos necessários para cuidados médicos ou de outros profissionais.
- Observar as leis de seu país, o código de ética e normas de exercício profissional de sua Associação.

2 - É proibido ao Técnico em Óptica e Ópticos Optometristas :

- Ser sócio de médicos, pagar-lhes comissão em troca de indicações de aviamentos de receitas ou indicar médicos a seus clientes.
- Denegrir a imagem ou colocar em dúvida a capacidade profissional de seus colegas.
- Prescrever medicamentos ou tratar de casos patológicos de sua clientela.

COMBATE À ÓPTICA IRREGULAR

Sobre este tema foram apresentadas no dia 22 de novembro de 1996, duas propostas. Uma pelo Sr. Celso dos Santos da seccional Regional/SP ABPOO/SP, e outra pelo Dr. Wanderley Azevedo de Souza da Associação Brasileira de Óptica (ABCI) com sede em São Paulo. No dia 23 de novembro às 14:00 horas reuniram-se em comissão, - com o objetivo de que todas as entidades representativas (Associações e Sindicatos) da classe óptica, adotem procedimentos de combate às casas de óptica irregulares que tem nos últimos tempos, proliferado em todo o território nacional, - os seguintes congressistas : Ricardo Domingos Mondadori - Presidente (SC), Paulo Targino Alves Filho - Secretário (DF), Eliaci Terto de Amorim - (DF), Ronaldo Marinho de Freitas - (DF), João Laurindo Camilo - (MT), Joás Gouveia de Oliveira - (MA), Claudilene Lima Gouveia de Oliveira - (



MT), Antonio Felix - (GO), Antonio Lisboa - (GO), Masao Hotta - (MT), Evandro de Abr! eu Veiga - (DF), Odir Marim Filho - (SC), José Roberto Mondadori - (SC).

Depois de apresentar e discutir a proposta da comissão em plenário no dia 24 de novembro de 1996, ficou aprovado, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO:

As casas de óptica serão classificadas em duas categorias:

1. Óptica Básica: Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares. A óptica básica necessitará, no mínimo, dos seguintes equipamentos: 1.1 - Lensometro 1.2 - Pupilometro 1.3 - Facetadora (Manual ou Automática) 1.4 - Tabela de optotipos ou projetor 1.5 - Ferramentas de conserto em geral

2. Óptica Plena: Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, que ofereça ainda atendimento de exame optométrico pleno, inclusive adaptação e comercialização de lentes de contato. Para isso poderá manter e dispor de todos os equipamentos necessários a esses fins, inclusive QUERATÔMETRO, BIOMICROSCÓPIO, RETINOSCÓPIO, OFTALMOSCÓPIO, TRANSILUMINADOR, CAIXA DE PRISMAS, RÉGUA DE ESQUIASCOPIA, CAIXAS DE PROVAS DE LENTES E LENTES DE CONTATO EM GERAL, FOROPTERO, ARMAÇÕES DE PROVA, AUTOREFRATORES E TODOS OS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

CADA CASA DE ÓPTICA BÁSICA DEVERÁ MANTER UM TÉCNICO EM ÓPTICA COMO RESPONSÁVEL E A ÓPTICA PLENA DEVERÁ MANTER UM ÓPTICO OPTOMETRISTA HABILITADO COMO RESPONSÁVEL.

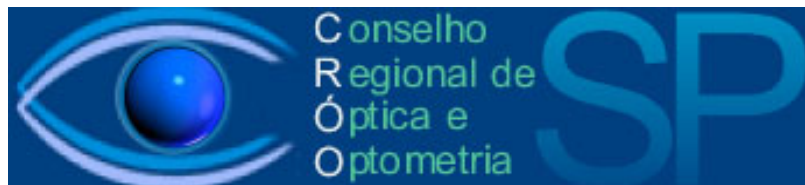
Os novos estabelecimentos de óptica que desejarem abrir em qualquer ponto do território nacional, deverão apresentar todos os documentos exigidos por lei além de manter em seu quadro um profissional habilitado como responsável. As ópticas que não cumprirem as formalidades não poderão ser abertas.

Os estabelecimentos de óptica deverão informar aos sindicatos de óptica de seu estado e as associações brasileiras, via ofício, sua existência constando seus dados principais e objetivo comercial.

São considerados irregulares os estabelecimentos de óptica sem responsável técnico habilitado; localizados em hospitais, clínicas, e/ou em locais que tem o propósito de conduzir o cliente, tirando-lhe, mesmo que veladamente, o direito de livre escolha de compra; estabelecimentos que recebem indicação de médicos oftalmologistas ou que indicam médicos oftalmologistas à seus clientes, independente dos motivos ou da forma como é feita.

Todas as ópticas irregulares deverão ser anunciadas imediatamente, à Vigilância Sanitária dos estados pertinentes através de denuncia formulada pelo sindicato, associação estadual ou associação de âmbito nacional para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Qualquer profissional óptico que se sentir prejudicado por má conduta e/ou irregularidade de outro profissional ou de um estabelecimento óptico, deverá informar a associação pertinente e de sua escolha os fatos ocorridos, obrigando esta a tomar as medidas necessárias no sentido de uma solução.



Cada profissional óptico tem como obrigação denunciar junto a sua entidade de classe, os estabelecimentos irregulares, os que desenvolvem atividades profissionais de óptica sem a devida habilitação, bem como os que não respeitam o código de ética aprovado neste XV Congresso Brasileiro de Óptica Oftálmica.

As denúncias serão avaliadas pela entidade que as receber, respeitando as peculiaridades de cada região. Sendo sua obrigação dar ao denunciante uma conclusão seja ela qual for.

As decisões tomadas acima devem ser adotadas por todos imediatamente.

OPTOMETRIA NO BRASIL

Sobre este tema foram apresentadas no dia 23 de novembro de 1996, pela manhã, duas propostas. Uma pelo Sr. Sergio de Abreu Veiga da seccional Garra/DF ABPOO/DF e outra pelo Sr. Ney Dias Pereira representando o SINDIÓPTICA/RJ. No mesmo dia às 14:00 horas reuniram-se em comissão, com o objetivo de elaborar linha de ação a ser seguida em todo o território brasileiro no sentido de implantar definitivamente a Optometria no Brasil, os seguintes congressistas :

Francisco de Oliveira Maia - Presidente (RS), Sergio de Abreu Veiga - Secretário (DF), Antônio José Teixeira Luz (MA), Luiz Carlos Nicoletti (SP), João Aparecido Sganzella (SP), Edison Dias Meise (ES), Jader Marci de Souza (MG), Carlos Roberto Pinheiro Araújo (GO), José Carlos de Souza (MG), Jair Geraldo Corrêa Roque (GO), José Carlos Cruz Gonzaga (BA), Belchior Donizete de Oliveira (DF), José Simiano da Silva (MS).

Depois de apresentar e discutir a proposta da comissão em plenário no dia 24 de novembro de 1996, ficou aprovado, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO:

Todas as entidades de classe e todos os profissionais da óptica no Brasil se empenharão para criar cursos universitários para a formação do ÓPTICO OPTOMETRISTA.

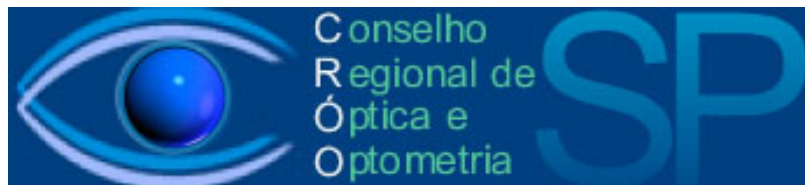
Estes cursos, de nível universitário, deverão considerar como ideal 10 semestres e devem oferecer aos pretendentes possibilidade de evolução como mestrados e doutorados. A ABPOO foi escolhida para orientar na formação destes cursos, pois esta mantém contatos internacionais de ajuda.

Os sindicatos e associações terão como missão buscar junto ao SENAC de seus estados, melhorar o nível dos cursos de técnico em óptica, aumentando sua carga horária, nas áreas de contatologia e optometria, a exemplo do curso de suprimento do SENAC/DF.

Os profissionais de todo o Brasil, deverão coletar assinaturas junto as Brigadas Optométricas, clientes e amigos e depois remetê-las à sede da ABPOO em Brasília, que quando tiver número suficiente, poderá apresentar projeto de lei popular para a regulamentação e implantação da optometria no Brasil.

Fica recomendado a todos os profissionais de óptica que divulguem mais a optometria junto à comunidade e autoridades competentes e os benefícios que a optometria trará ao Brasil. Entre outras formas, serão incrementadas de maneira mais efetiva as Campanhas de Qualidade Visual (Brigadas Optométricas).

A ABPOO redigirá um documento de esclarecimento público sobre a competência profissional dos técnicos em óptica brasileiros. Todas as associações do ramo bem como os sindicatos deverão remeter às autoridades competentes (como juizes, promotores e delegados de polícia) cópias no sentido de evitar ações desagradáveis, sem justificativa, a exemplo de alguns casos ocorridos.



FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Sobre este tema foram apresentadas no dia 23 de novembro de 1996 duas propostas. Uma pelo Sr. Celso dos Santos da seccional Regional/SP ABPOO/SP e outra pelo Sr. Hércio Motta seccional Marimbondos/GO ABPOO/GO. No mesmo dia às 14:00 horas reuniram-se em comissão, com o objetivo de discutir sobre a formação do profissional, os seguintes congressistas :

Hércio Motta - Presidente (GO), José Josias - Secretário (DF), Carlos Humberto Reis (GO), Jânio Buratto (MT), Gilberto Lobo (RO), Ney Dias Pereira (RJ), Celso dos Santos (SP), Wanderley Azevedo de Souza (SP), José Evaristo da Silva (MT), Waldir Paes (SP).

Depois de apresentar e discutir a proposta da comissão em plenário no dia 24 de novembro de 1996, ficou aprovado, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO:

Os cursos de qualificação profissional em setores específicos da atividade óptica em geral, como (técnica de vendas aplicada à óptica, montagem, consertos de óculos, estoquista e etc.), devem ser incrementados e estimulados sua disseminação.

O curso de técnico em óptica, deverá manter sua carga horária como está hoje definido, porém, deverá se criar CURSOS DE SUPRIMENTO de no mínimo 670 horas nas disciplinas de OPTOMETRIA e CONTATOLOGIA a título de ESPECIALIZAÇÃO. As associações e sindicatos devem total apoio aos cursos já instalados em oito SENACs do país, além de, nos estados onde não houver o curso de técnico em óptica regular, estimular e apoiar sua instalação.

Devido as peculiaridades de cada região brasileira, decidiu-se também pela aprovação de escolas intinerantes de qualificação e habilitação profissional, desde que aprovadas pela ABPOO e Secretaria de Educação do Estado.

Ficou a ABCI, comprometida de buscar realizar, em conjunto com a secretaria de educação do estado de São Paulo, exames supletivos de habilitação profissional em óptica, (Técnico em Óptica).

Deverá, todo profissional do ramo óptico, colaborar procurando sempre melhorar o padrão de qualificação profissional dos cursos novos e já existentes para melhor valorização e maior competência profissional.

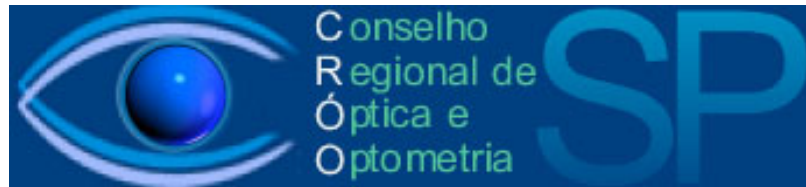
A nível superior recomenda-se total apoio a criação de cursos de optometria. Brasília, 24 de novembro de 1996. SaVeiga/97.

Os estabelecimentos ópticos no Brasil, segundo a legislação federal, são classificados em:

*** Óptica Básica**

Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares. A óptica básica necessitará, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- 1.1 - Lensômetro
- 1.2 - Pupilômetro
- 1.3 - Facetadora (Manual ou Automática)
- 1.4 - Tabela de optotipos ou projetor
- 1.5 - Ferramentas de conserto em geral

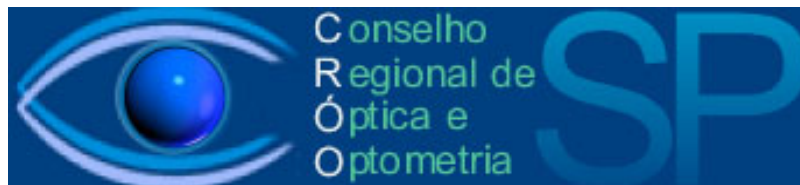


- **Óptica Plena**

Estabelecimento óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, que ofereça ainda atendimento de exame optométrico pleno, inclusive adaptação e comercialização de lentes de contato. Para isso poderá manter e dispor de todos os equipamentos necessários a esses fins, inclusive QUERATÔMETRO, BIOMICROSCÓPIO, RETINOSCÓPIO, OFTALMOSCÓPIO, TRANSILUMINADOR, CAIXA DE PRISMAS, RÉGUA DE ESQUIASCOPIA, CAIXAS DE PROVAS DE LENTES E LENTES DE CONTATO EM GERAL, FOROPTERO, ARMAÇÕES DE PROVA, AUTOREFRATORES E TODOS OS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

CADA CASA DE ÓPTICA BÁSICA DEVERÁ MANTER PELO MENOS UM ÓPTICO OFTÁLMICO BÁSICO OU ÓPTICO PRÁTICO COMO RESPONSÁVEL E A ÓPTICA PLENA DEVERÁ MANTER UM TÉCNICO EM ÓPTICA OU UM ÓPTICO OPTOMETRISTA HABILITADO COMO RESPONSÁVEL.

Os estabelecimentos ópticos básicos, devido a sua classificação e constituição, estão sujeitos ao estabelecido pelo Decreto n. ° 24.492/34 e os estabelecimentos ópticos plenos, devido a sua classificação e constituição, estão sujeitos ao estabelecido pelo Decreto n. ° 77.052/76.



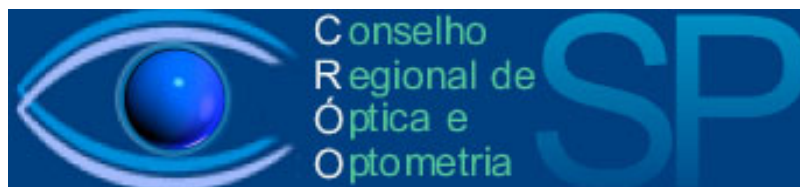
PERFIL DO PROFISSIONAL ÓPTICO BRASILEIRO - Reconhecido pelo CBOO -

Óptico Oftálmico Básico (Óptico Prático)

De formação escolar específica em vendas, surfaçagem e montagem, orienta o usuário de óculos com força dióptrica ou não, óculos de sol ou na escolha de armação e lentes oftálmicas adequadas a seu caso, observando as características visuais, físicas e anatômicas do usuário, principalmente as relacionadas à cabeça como: largura do rosto, medidas de distância naso-pupilar, altura dos centros ópticos entre outras, e a potência dióptrica das lentes definida e necessária. Calcula, projeta e confecciona lentes com força dióptrica ou não em geral de acordo com as recomendações fornecidas pelo especialista. Afere e confere as características técnicas e físicas gerais das lentes com potência dióptrica ou não e monta-as nas armações para óculos e/ou em instrumentos ópticos. Faz ajustes, substituições de peças e consertos. Pode se responsabilizar tecnicamente pelos laboratórios ópticos e estabelecimentos ópticos básicos, ou seja, casas de óptica sem os departamentos de contatologia e optometria.

Técnico em Óptica

De formação escolar específica mais completa que a do óptico oftálmico básico, o técnico em óptica também se especializa em contatologia e refratometria. Como óptico, além das competências constantes no trabalho do óptico oftálmico básico, o técnico em óptica avalia a necessidade, a indicação de compensações ópticas, seja através de óculos ou lentes de contato. Com relação à avaliação da função visual, o técnico em óptica pode fazer anamnese, tomar a acuidade visual, aferindo o foco visual do cliente utilizando aparelhagem e equipamentos apropriados e necessários. Quando se deparar com casos patológicos deve encaminhar o cliente ao médico especializado. Adapta, indica e surfaça lentes oftálmicas com força dióptrica ou não para óculos e/ou lentes de contato em geral, inclusive com força dióptrica. Faz montagem dos óculos colocando as lentes e ajustando-as na armação observando as indicações prescritas por ele próprio ou por outros especialistas para possibilitar a perfeita adaptação dos mesmos ao cliente. Executa trabalhos especializados em produção de instrumentos ópticos de projeção, ampliação e aproximação. Atua na fabricação de vidros, polímeros e lentes para óculos, binóculos, lentes de contato, telescópios e etc. Analisa projetos e receitas e verifica os recursos necessários para aviá-la, quer quanto às especificações técnicas, quer quanto à escolha de armação pelo cliente. Reconhece e mede lentes esféricas, cilíndricas e prismáticas, localizando os eixos respectivos, supervisiona os trabalhos de surfaçagem e montagem de aparelhos ópticos, óculos e lentes de contato, realizados por empregados especializados ou executa pessoalmente esses trabalhos. Examina com freqüência o bom funcionamento e precisão de aparelhos de fabricação e controle das especificações técnicas das lentes em geral. Pode executar a fabricação e montagem de aparelhos fotográficos, de filmagem, lunetas e outros, e auxilia nos projetos desses mesmos aparelhos, como também de máquinas de projeção de cinema e slides, aparelhos ópticos utilizados na engenharia topográfica, tonometria, medicina e outras áreas. Pode dedicar-



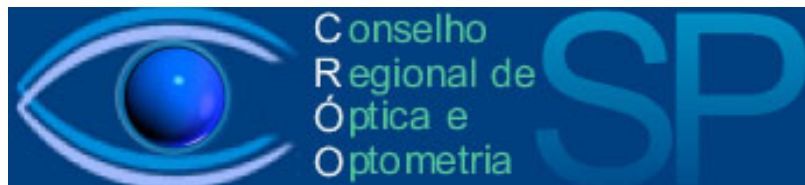
se a tarefas como correção e adaptação de próteses em clientes com vazamento nos olhos. Especializa-se em lentes de contato trabalhando em todo o processo de fabricação dessas lentes, bem como na sua devida adaptação e indicação nos possíveis usuários. Pode desempenhar funções de orientador técnico e vendedor. Pode se responsabilizar tecnicamente pelos laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos, ou seja, casas de óptica com departamentos de contatologia e optometria.

Óptico Optometrista

De formação escolar específica, examina pessoas portadoras de perturbações da função visual como um todo, diagnosticando, compensando e orientando os diferentes tipos de tratamentos para promover a recuperação desses distúrbios:

O Óptico Optometrista ocupa-se do exame do processo visual em seus aspectos funcionais e comportamentais, determinando e medindo cientificamente os defeitos de refração, acomodação e motilidade dos olhos, prevenindo e corrigindo os transtornos da visão, prescrevendo e adaptando os meios ópticos compensatórios – sejam lentes oftálmicas em geral, lentes de contato em geral, prismas, filtros, telulupas, exercícios e etc. Prevê a recomendação e o acompanhamento da prática de terapias visuais, exercícios ortópticos e a adaptação de próteses e órteses oculares. Reconhece condições patológicas oculares e sistêmicas encaminhando esses casos aos profissionais de medicina especializada. Busca oferecer o máximo de rendimento visual com a mínima fadiga. Por métodos objetivos e subjetivos, reconhece, determina, compensa e/ou corrige as anomalias visuais, de modo funcional e dinâmico. Aprofunda-se em aspectos físicos, psicológicos e ergonômicos da visão, bem como em áreas de especialização como a refratometria, optometria pediátrica, ortóptica e pleóptica, adaptação de lentes de contato, próteses e órteses, optometria geriátrica, desportiva, visão subnormal, profissional e reeducação visual, dentre outras. Avalia o caso, examinando o cliente entrevistando a família do mesmo, para determinação de critérios terapêuticos. Pode fornecer dados aos médicos especializados para efeito de auxílio nos casos patológicos carentes de tratamentos específicos e/ou cirúrgicos. Orienta a família do cliente, travando com ela contatos informais, para obter o maior rendimento possível de terapêutica; completa o tratamento, utilizando filtros, lentes adicionais, prismas corretores, processos de oclusão, para assegurar maior rapidez e eficiência terapêuticas dos casos, analisando os resultados obtidos, para encaminhar o cliente a outros especialistas quando necessário; participa de equipes multiprofissionais, assessorando em assuntos de optometria, a fim de contribuir para a profilaxia de deficiências visuais, do estrabismo e para o esclarecimento de diagnóstico. Pode realizar triagem ou seleção de profissionais, para avaliação dos padrões exigidos pelo órgão requisitante. O óptico optometrista é o profissional não-médico especialista da visão. É treinado especificamente para a prática da optometria plena ou de qualquer uma de suas especialidades, com autonomia e responsabilidade no exercício clínico e acesso irrestrito aos necessitados desses serviços especializados.

O óptico optometrista dedica-se à prevenção, detecção e solução dos problemas funcionais e operativos do sistema visual, mediante a aplicação de meios compensativos - lentes oftálmicas com força dióptrica ou não, lentes de contato com força dióptrica ou não, prismas, telulupas e outros. Seu trabalho envolve, ainda, a recuperação e aperfeiçoamento da eficácia visual através de exercícios e treinamentos da visão e/ou da



adequação dos diferentes aspectos ergonômicos, tais como iluminação, mobiliário e postura.

Reconhece enfermidades oculares e sistêmicas, casos que encaminha ao profissional de saúde adequado. O óptico optometrista pode atuar na saúde pública (escolas, universidades, hospitais, postos de saúde, empresas e etc.), podendo prestar seus serviços também na esfera privada (escolas, universidades, hospitais, clínicas, indústrias, empresas e etc.), em consultórios próprios ou estabelecimentos comerciais de óptica. Por formação, pode trabalhar como consultor e pesquisador junto às indústrias oftálmicas, orientando a fabricação e testando novos materiais.

O óptico optometrista não trata de enfermidades dos olhos, não realiza cirurgias nem prescreve medicamentos. Cuida do ato visual, não do globo ocular. Pode emitir laudos técnicos. Pode se responsabilizar tecnicamente pelos laboratórios ópticos, indústrias do ramo, clínicas de visão, postos de saúde, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos.

Resposta da pergunta 4

- 4) Há menção sobre a profissão de técnico em óptica na Classificação Brasileira de Ocupações? Se positivo, quais as ocupações inerentes ao ofício, sobre tudo contatologia.

Sim.

Abaixo está todo o texto do CBO (Código Brasileiro de Ocupações).

MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

PROFISSÃO DE ÓPTICO OPTOMETRISTA

TÍTULOS

3223 - 05 Técnico em óptica - Contatólogo, Óptico contatólogo, Óptico esteticista, Óptico montador de

óculos, Óptico oftálmico, Óptico refracionista, Óptico surfacagista, Técnico contatólogo

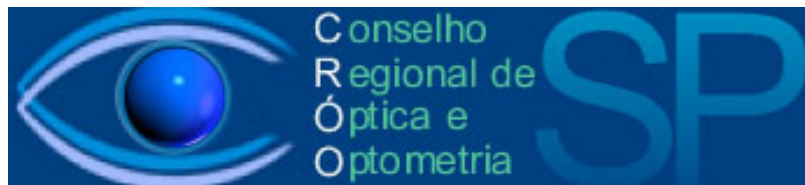
3223 - 10 Técnico em optometria - Óptico, Óptico optometrista, Óptico protesista, Técnico optometrista

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e

aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e

optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos,



estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.

CÓDIGO INTERNACIONAL CIUO 88

3224 - Técnicos en optometría y ópticos

ÁREAS DE ATIVIDADES

- REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS
- ADAPTAR LENTES DE CONTATO
- CONFECCIONAR LENTES
- MONTAR ÓCULOS
- APLICAR PRÓTESES OCULARES
- PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL
- VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS
- GERENCIAR ESTABELECIMENTO
- COMUNICAR-SE

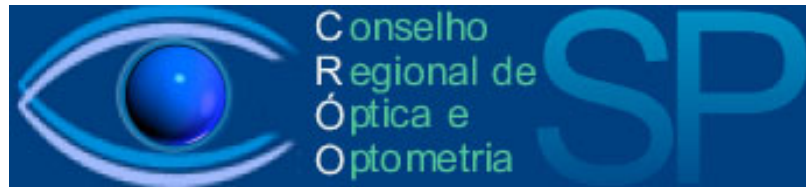
A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

Fazer anamnese

Medir acuidade visual

Analisar estruturas externas e internas do olho

Mensurar estruturas externas e internas do olho



- Medir córnea (queratometria, paquimetria e topografia)
- Avaliar fundo de olho (oftalmoscopia)
- Medir pressão intra-ocular (tonometria)
- Identificar deficiências e anomalias visuais
- Encaminhar casos patológicos, a médicos
- Realizar testes motores e sensoriais
- Realizar exames complementares
- Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia)
- Prescrever compensação óptica
- Recomendar auxílios ópticos
- Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO

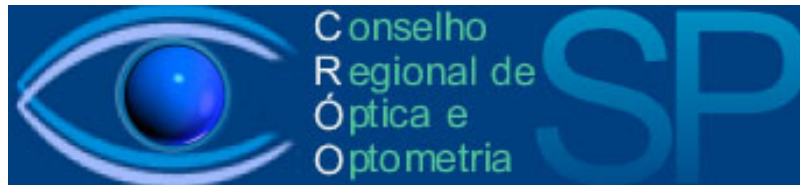
- Fazer avaliação lacrimal
- Definir tipo de lente
- Calcular parâmetros das lentes
- Selecionar lentes de teste
- Colocar lentes de teste no olho
- Combinar uso de lentes (sobre-refração)
- Avaliar teste
- Retocar lentes de contato
- Recomendar produtos de assepsia
- Executar revisões de controle

C - CONFECCIONAR LENTES

- Interpretar ordem de serviço
- Fundir materiais orgânicos e minerais
- Escolher materiais orgânicos e minerais
- Separar insumos e ferramentas
- Projetar lentes (curvas, espessura, prismas)
- Blocar materiais orgânicos e minerais
- Usinar materiais orgânicos e minerais
- Dar acabamento às lentes
- Adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros)
- Aferir lentes
- Retificar lentes

E - APLICAR PRÓTESES OCULARES

- Observar cavidade orbitária
- Moldar cavidade orbitária
- Determinar características da prótese
- Confeccionar prótese ocular
- Ajustar prótese ocular



Fotografar rosto do cliente

Readaptar prótese

F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

Assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual

Ministrar palestras e cursos

Promover campanhas de saúde visual

Promover a reeducação visual

Formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual

G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS

Detectar necessidades do cliente

Interpretar prescrição

Assistir cliente na escolha de armações e óculos solares

Indicar tipos de lente

Coletar medidas complementares

Aviar prescrições de especialistas

Ajustar óculos em rosto de cliente

Consertar auxílios ópticos

H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO

Organizar local de trabalho

Gerir recursos humanos

Preparar ordem de serviço

Gerenciar compras e vendas

Controlar estoque de mercadorias e materiais

Controlar qualidade de produtos e serviços

Administrar finanças

Providenciar manutenção do estabelecimento

I - COMUNICAR-SE

Manter registros de cliente

Enviar ordem de serviço a laboratório

Orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos

Orientar família de cliente

Emitir laudos e pareceres

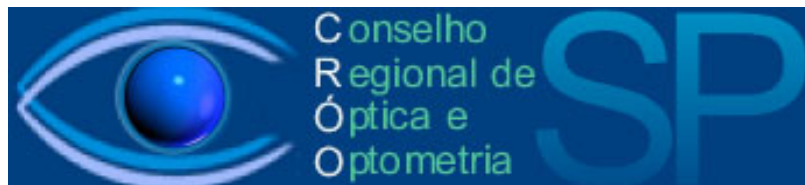
Orientar na ergonomia da visão

Solicitar exames e pareceres de outros especialistas

COMPETÊNCIAS PESSOAIS

Zelar pela limpeza do local de trabalho

Demonstrar compreensão psicológica



Atualizar-se profissionalmente
Evidenciar coordenação motora fina
Calibrar equipamentos ópticos e optométricos
Empregar equipamentos ópticos e optométricos
Revelar senso estético
Prestar primeiros socorros oculares
Usar equipamento de proteção individual (EPI)
Trabalhar com ética

RECURSOS DE TRABALHO:

Caixas de prova e armação para auxílios ópticos; Lâmpada de fenda (biomicroscópio);
Lensômetro; Oftalmoscópio (direto-indireto); Queratômetro; Refrator; Retinoscópio;
Topógrafo.

* Queratômetro
Máquinas surfaçadoras
Lâmpada de Burton
Filtros e feltro
* Lâmpada de fenda (biomicroscópio)
Produtos para assepsia
Abrasivos
* Retinoscópio
* Lensômetro
* Refrator
Oftalmoscópio (direto-indireto)
Pupilômetro
* Topógrafo
* Caixas de prova e armação para auxílios ópticos
Calibradores
Alicates, chaves de fenda
Máquinas para montagem
Tabela de projetor de optótipos
Torno
Tonômetro
Corantes e fluoresceína
Solventes
Polidores e lixas
Foróptero
Espessímetro
Moldes e modelos
Títmus
Resinas

Fonte: <http://www.mte.gov.br/>

Resposta da pergunta 5.

5) Lâmpada de Fenda é de uso exclusivo de médico? Se não, justifique.

Não.

Não existe aparelho exclusivo de nenhuma profissão no Brasil. Apenas o exército (Forças Armadas) definem equipamentos especiais e de usos exclusivos. Não existe lei alguma que trata deste assunto quando se refere a profissionais. Inclusive no código do CBO pode-se ver o nome Lâmpada de fenda (biomicroscópio) como equipamento de uso do profissional da área óptica.

Resposta da pergunta 6.

6) Se é possível fazer alguma avaliação microscópica (biomicroscopia) com a lâmpada de fenda? Se havia boa relação entre a lente de contato adaptada e o olho do paciente?

Sim é possível fazer uma avaliação microscópica, pois a lâmpada de fenda é um microscópio específico para os olhos, mas não permite um aumento igual ao microscópio óptico de laboratório. Seu aumento não permite a visualização ampliada de uma célula, mas sim de regiões bem maiores do que uma célula.

A lâmpada de fenda pode ser utilizada para verificar a relação entre uma lente de contato e o olho de forma mais ampliada e melhor do que uma lâmpada de Burton, não significando que a adaptação de lente necessite essencialmente de uma lâmpada de fenda.

A lente de contato realmente não se encosta aos olhos e o que se precisa verificar é a flutuação da lente sobre a lágrima e não sobre a córnea. A lente de contato não deve encostar-se aos olhos. Ela fica flutuando na lágrima assim como as engrenagens da caixa de marcha de um carro. Não encostam uma nas outras pois são separadas por um líquido, e os líquidos são incompressíveis. Isso significa que uma engrenagem só encosta-se à outra se ocorrer falta de lubrificação ou defeito do sistema.

Analogamente a lente de contato bem adaptada não encosta nos olhos, mas se a pessoa tem pouca lágrima ou esta com algum sistema funcionando de forma anormal o toque da lente pode ocorrer e machucar os olhos. Neste momento a lâmpada de fenda pode ajudar para verificar o tipo de lesão e não especificamente a adaptação.

Pode-se dizer que o uso de lâmpada de fenda facilita a adaptação, mas esta pode ser feita com outros equipamentos.

Na verdade para realizar a verificação de uma boa relação de adaptação do olho Com uma lente de contato a lâmpada de fenda não é indispensável. São indispensáveis os seguintes equipamentos:

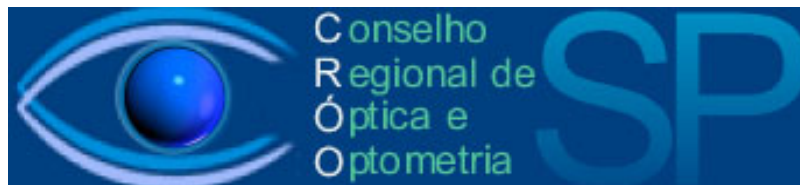
Queratômetro ou Ceratômetro;
Lâmpada de Burton;
Produtos para assepsia, lentes de teste e
Lensômetro;
Caixas de prova e armação para auxílios ópticos;
Tabela de projetor de optótipos;
Corantes e fluoresceína;

E os seguintes equipamentos podem auxiliar, mas não para definir uma adaptação.

Retinoscópio;
Oftalmoscópio (direto ou indireto);
Lâmpada de fenda (biomicroscópio) e outros.

Obs: Nenhum destes equipamentos é exclusivo de nenhuma profissão e sim utilizado por vários profissionais de diversas áreas. Por exemplo: O ceratômetro foi inventado e é utilizado para medir a curvatura de esferas na engenharia mecânica e depois foi adaptado para medir a curvatura externa do primeiro dióptrico do olho para adaptação de lentes de contato, refração e verificação do estado geral através da forma luminosa que é necessário que a pessoa conheça física para esta interpretação.

“Em contrapartida, solicitamos dos homens, sobretudo em se tratando de uma tão grandiosa restauração do saber e da ciência, que todo aquele que se dispuser a formar ou emitir opiniões a respeito do nosso trabalho , quer partindo de seus próprios recursos, da turba de autoridades, quer por meio de demonstrações (que adquiriram agora a força das leis civis), não se disponha a fazê-lo de passagem e de maneira leviana. Mas que, antes, se inteire bem do nosso tema; a seguir, procure acompanhar tudo o que descrevemos e tudo a que recorreremos; procure habituar-se à complexidade das coisas, tal como é revelada pela experiência; procure, enfim, eliminar, com serenidade e paciência, os hábitos pervertidos, já profundamente arraigados na mente. Aí então, tendo começado o pleno domínio de si mesmo, querendo, procure fazer uso de seu próprio juízo.”
(BACON, 1979, p.9)



OPTOMETRIA - LEGALIDADE INQUESTIONÁVEL

O exercício profissional de qualquer profissão depende diretamente de um processo de reconhecimento e/ou regulamentação.

A Optometria é uma atividade reconhecida desde 1932, através do decreto 20931/32 quando em seu artigo 3º afirma que os Optometristas poderão trabalhar a juízo da secretaria de saúde. Através deste decreto, a optometria pode ser exercida, desde que fiscalizada pela Secretaria de Saúde.

A formação profissional do optometrista sofreu um grande avanço com a Lei 5692/71 que instituiu a formação profissional em nível técnico. Surgiu então o Técnico em Óptica com formação em Optometria e Lentes de Contato.

Com a existência de um profissional formado em nível técnico, a ANVISA em 1976 promulgou o Decreto 77 052/76 que trata especificamente da fiscalização do exercício profissional de profissões Técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Tal decreto afirma que o fiscal deve testificar se o profissional possui diploma ou certificado expedido por escolas devidamente regulamentadas e se possui inscrição no conselho de classe. Este mesmo decreto afirma que a vigilância sanitária deve testificar se os aparelhos necessários para o perfeito desempenho da profissão estão em perfeito estado de funcionamento.

Decreto: 77 052/76, Art. 02 , Art. 03

O que fica claro é que os Técnicos em Optometria podem trabalhar atendidas as exigências mencionadas no Decreto 77 052/76

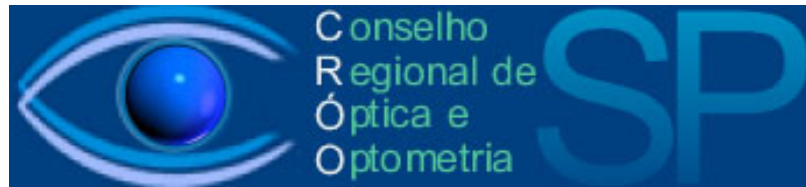
Pela característica de trabalho do Técnico em Optometria, o mesmo é classificado com profissional liberal estando então sobre o amparo da CNPL (Confederação Nacional das Profissões Liberais). Esta entidade sindical tem como principal objetivo a defesa jurídica de seus associados através de uma junta jurídica formada por vários advogados.

A CNPL existe desde 1950 e trabalha com todas as profissões liberais.

Em 1988 com a constituição Federal, a Optometria passa a ter mais respaldo baseado nos seguintes artigos:

Art: 5º - Inciso 13º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:

Art: 7º - Inciso 26 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outras que visem a melhoria de sua condição social: o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;



Art: 22 - Inciso 16 - compete privativamente à união legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Art: 170 - Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 197: A saúde pode ser exercida pela iniciativa privada (Física ou Jurídica)

Art 199: A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

O que se percebe com isso é que a Optometria pode ser exercida desde que o profissional esteja devidamente habilitado e/ ou qualificado. Neste caso como o explicado no decreto 77 052/76, verifica-se a existência de diploma expedido por escolas devidamente credenciadas. Por outro lado, qualquer trabalhador pode, como cita o Art 7º da constituição, ter reconhecido os acordos ou convenções incluindo neste caso as convenções internacionais de trabalho.

A responsabilidade de legislar é somente da união, portanto qualquer indicação ou resolução proveniente de outras entidades não possui efeito legal, salvo para seus próprios associados.

O exercício profissional pleno é apoiado pelo Artigo 170, deixando claro que para a Optometria ser exercida não depende diretamente da aprovação de uma lei federal ou da autorização por parte de um determinado órgão. Com isso, ainda baseado na constituição a Optometria é uma atividade da área de saúde sendo por tanto livre a iniciativa privada física ou jurídica.

A fiscalização do exercício profissional do Optometrista é feito pelo CBOO (conselho Brasileiro de Óptica e Optometria) e seus respectivos conselhos regionais.

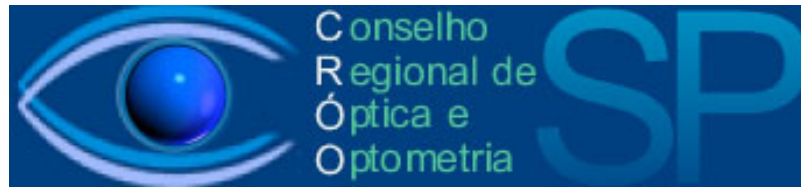
É importante mencionar que a optometria vem sendo mais largamente exercida por profissionais formados em Técnico em Óptica, que possui em seu currículo a Optometria.

Em 2002, a Optometria recebeu aval de 02 grandes ministérios: primeiro - O ministério do Trabalho ao aprovar a nova classificação Brasileira de Ocupações, incluindo a família dos ópticos optometrista entre as varias profissões existentes no país.

A nova CBO descreve com detalhes todo o comportamento do Técnico em Optometria.

A nova CBO foi elaborada com base em um acordo trabalhista com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) utilizando códigos internacionais.

O funcionamento destes acordos precisam passar por uma ratificação por parte da presidência da republica. Depois de ratificada uma convenção ou um acordo, os mesmos



passam automaticamente a fazer parte da Legislação Nacional. Com isso, a CBO não deixa de Regular o exercício da Optometria.

Segundo o poder legislativo em documento de Revisão a um verbete da comissão de Administração e trabalho da câmara dos Deputados, uma determinada profissão que esteja inclusa na CBO, pode ser exercida isoladamente sem a obrigatoriedade de supervisão por parte de órgãos públicos.

A Optometria então é reconhecida pelo decreto 20 931/32 e regulamentada, mesmo que indiretamente pela nova CBO.

O outro aval dado a Optometria foi por parte do Ministério da Educação, através de seus conselhos de Educação que obedecendo a Legislação Educacional Federal aprovou e reconheceu cursos Técnicos em Optometria para todo território nacional.

Concluimos então que o exercício da optometria encontra-se devidamente apoiado em legislações federais que não deixam margens em suas exigências em suas atribuições.

Atualmente a formação do Optometrista se dá a nível Técnico, já devidamente aprovados e reconhecidos, e em nível superior sendo ofertada por varias universidades já autorizados na ULBRA e na UNC.

Com a legislação apresentada, vários ministérios públicos já acataram por meio de decisões judiciais, o exercício da optometria por pessoas formadas em nível técnico, casos em Santa Catarina, Paraíba, Maranhão, Piauí, Tocantins.

A optometria existe e é praticada mundialmente com seus trabalhos coordenados pelo WCO (Conselho Mundial de Optometria) e pela Academia Americana de Optometria (OAA).

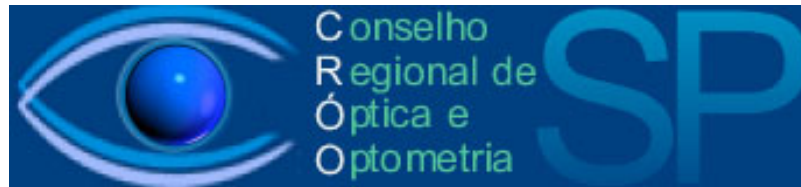
O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria bem como o Colégio Nacional de Óptica e Optometria são filiados ao WCO.

Não só o exercício da Optometria, mas a adaptação de Lentes de Contato é também uma atribuição do Técnico em Optometria por formação.

A adaptação de Lentes de contato inicialmente era exercida por óticos práticos em Lentes de Contato com respaldo dado pela portaria 86/58.

Com a Instituição do Curso Técnico em Óptica, a contatologia foi inclusa oficialmente no currículo básico de formação do Técnico através da portaria 404/83 do MEC.

O profissional comprovando sua respectiva habilitação e possuindo um certificado ou diploma, segundo o MEC, possui pleno direito de exercício profissional.



É prevista a emissão de nota fiscal de serviço pelo profissional optometrista:

Sítio: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/cnaef.htm>

(MINISTÉRIO DA FAZENDA) em : Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal / CNAE (Sítio específico).

Na Existe a seção N onde a divisão 85 é a SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS. Aparece nesta divisão o Grupo 51 são as ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE. Neste grupo temos a classe 8515-4 e nesta classe temos as ATIVIDADES DE OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAUDE. E finalmente aparece o CÓDIGO 8515-4 para SERVIÇOS DE OPTOMETRIA E ANESTESIA que nas explicativas deixa claro não ser uma atividade médica ou de dentista sendo exercidas por profissionais legalmente habilitados e de forma independente.

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados - exceto médicos e dentistas e os compreendidos nas subclasses anteriores, exercidas de forma independente:
- as atividades de optometristas; e outros
- Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, não especificadas anteriormente

Esta subclasse não compreende:

- As atividades relacionadas a terapias não tradicionais (8516-2/01)

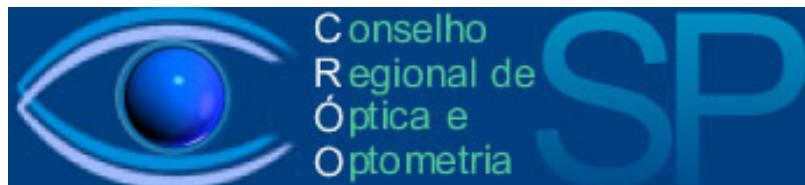
OPTOMETRIA E A JUSTIÇA NA IDADE MÉDIA

Por; - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã – Curitiba/PR 14/02/2006

Os tribunais de justiça de Santa Catarina guardam muita semelhança com os da Inquisição instituídos no final do século 12 durante a Idade Média (453-1184) para o julgamento dos hereges.

O catastrofismo apregoado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) no caso de uma "optometria não médica" é no mínimo insensato e faccioso, ferindo os mais elementares direitos do cidadão de procurar a forma mais conveniente de detectar, medir e corrigir seus defeitos na vista.

Tomando como exemplo os Estados Unidos, onde são vendidos cerca de 200 milhões de óculos de grau por ano, sem prescrição médica, pode-se avaliar o malefício provocado pelo CBO nos mais de 60 anos, exercendo o monopólio da visão. O monopólio, gravíssimo por si só, exerce poder de alienação sobre o Conselho Federal de Medicina e os conselhos regionais e estende-se ainda aos três poderes da República, onde mantêm aliados poderosos.



Para corroborar com o que estou afirmando aqui, transcrevo a seguir trecho do texto da Organização Mundial da Saúde (OMS), sobre "serviço de refração e prescrição de óculos":

"Além da tarefa educativa é importante facilitar serviços adequados de detecção e avaliação de defeitos da vista, junto com óculos de baixo custo para corrigir a visão das pessoas que deles necessitem.

"De outro modo, não se poderá satisfazer a demanda gerada, o que conduzirá a frustrações e a perda de confiança no sistema.

"Os serviços de refração e a prescrição de óculos costumam estar a cargo de oftalmologistas, médicos, optometristas ou ópticos. Contudo, não é raro que dependam de pessoal menos capacitado, que muitas vezes não continuaram os estudos.

"A disponibilidade de pessoal capacitado costuma ser insuficiente para atender às necessidades, sobretudo nos países em desenvolvimento, e o estabelecimento de um programa de provisão de óculos de baixo custo irá sem dúvida aumentar a demanda. Haverá que desenvolver programas ajustados às necessidades locais e aos recursos disponíveis para adestrar pessoal em refração, prescrição de óculos e localização e persuasão de pessoas que necessitam dos serviços.

"Deverá estudar-se a possibilidade de dispensar esses serviços por condução do Sistema de Atenção Primária da Saúde (OMS, Genebra, 1986)".

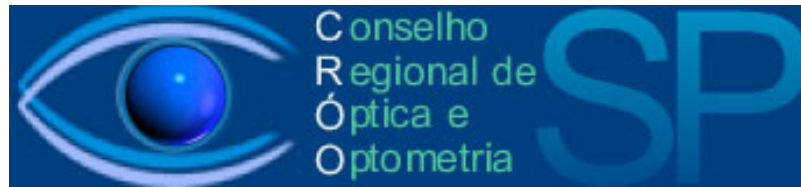
Os erros cometidos durante os 63 anos de permanência do monopólio da visão são irreparáveis. Milhões de pessoas tiveram de interromper o trabalho e o estudo e muitos futuros líderes se perderam no nascedouro por causa de deficiências visuais facilmente corrigíveis.

Para concluir, desejo deixar inscrito nos anais da Justiça esta pérola de insensatez e despudor do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que nos remete à Idade Média e aos porões do Santo Ofício com a ação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, comarca de Canoinhas:

"O profissional formado em optometria não pode prescrever, indicar ou aconselhar a utilização de lentes de grau, função exclusiva de médicos oftalmologistas, conforme determinado pelos artigos 38 do decreto nº 20.931 do ano de 1932* e do decreto nº 24.492 do ano de 1934**". (Decisão liminar na ACP nº 015.05.001391-7.)

* Os decretos promulgados em 1932 e 1934 pelo presidente Getúlio Vargas foram extintos, com 30 mil outros, pelo presidente Fernando Collor de Mello, incluído o que obrigava o maquinista a apitar três vezes antes de encostar a locomotiva na plataforma da estação.

Wilson da Costa Cidral, médico, diretor da Clínica Universitária de Saúde Visual, Universidade do Contestado (Unc), Canoinhas/drwilsoncidral@cni.unc.br



Óculos "genéricos"

Por; - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã – Curitiba/PR

Óculos são aparelhos de correção ou auxílio, como muletas e palmilhas, que, se não curam, melhoram e corrigem as deficiências visuais ligadas às dimensões incorretas do olho ou a irregularidades na superfície da córnea. Não precisam de receita médica, porque são conceituados pelo Ministério da Saúde como produtos "correlatos" ou assemelhados aos cosméticos, aos perfumes, aos produtos dietéticos e ainda os de higiene pessoal ou de ambientes. Por essa razão, estão dispensados de registro na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

Os óculos para presbiopia ou "vista cansada" foram liberados à venda sem prescrição médica em 1995, fabricados e vendidos inicialmente pela Kodak brasileira. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), porém, pressionou o fabricante e seu principal distribuidor, a Avon Cosméticos, para que parassem de fabricá-los, alegando ação judicial movida contra a União que os havia liberado à venda sem prescrição médica, mediante portaria publicada no "Diário Oficial da União".

As empresas prontamente cederam à pressão do CBO e pararam de fabricar e de vender os óculos de leitura "prontos para o uso", cuja tecnologia de fabricação foi desenvolvida em Joinville pela Akros, companhia industrial de plásticos.

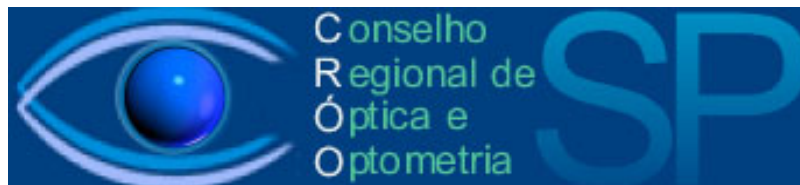
Por outro lado, os óculos ditos de receituário são, da mesma forma, "correlatos" que exigem grau maior de sofisticação na tomada de uma combinação de medidas: dioptrias esféricas, cilíndricas, eixos, distâncias pupilares, indispensáveis para o aviamento de óculos ou lentes de contato.

Modernamente, além da retinoscopia complementada pelo refinamento feito por lentes de prova, os refratores automáticos, que são computadores capazes de tomar com precisão todas as medidas necessárias à prescrição de óculos e lentes de contato, são os mais modernos processos destinados a medir objetiva e subjetivamente a visão, com grande rapidez e precisão. Auto-refratores portáteis que se assemelham a filmadoras permitem o exame de pacientes hospitalizados, em cadeiras de roda ou em crianças de tenra idade, principalmente nos casos de remoção ou deslocamentos difíceis.

A refratometria, que ficou até agora confinada aos consultórios médicos, tem o poder de elevar assustadoramente o preço dos óculos, porque, além do preço da consulta, as óticas, para sobreviverem, precisam pagar proteção, ou melhor dizendo, pagar comissões aos oftalmologistas, que detêm em todo o País o monopólio da visão.

Ações judiciais incabíveis, ferindo a lei e a Constituição, movidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, recebem a acolhida judicial pelo poderoso "lobby" de uma corporação que resiste impavidamente, há 68 anos, aos progressos da humanidade.

Em recente declaração à Rede Vida, o ministro José Serra respondeu a minhas reiteradas e insistentes ponderações, declarando sua intenção de democratizar o uso de óculos, o que seria, em última análise, o lançamento dos "óculos genéricos", que deverão chegar a preços



comparáveis aos dos medicamentos genéricos da indústria farmacêutica, se for extraída do custo a intermediação médica.

A globalização e o progresso tecnológico não permitem mais a elitização de um produto de baixo valor agregado. O próprio mercado se encarregará de abrir espaço ao combatido setor óptico nacional, com a abertura para uma fabulosa reserva de mercado de cerca 60 milhões de usuários de óculos.

Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR

A visão do século 21

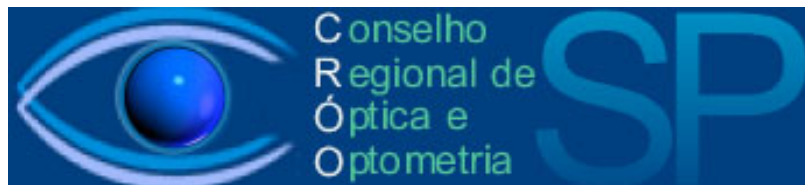
Por; - Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR

A primeira década do século 21 será marcada pelo fim do monopólio da visão no Brasil, o que já poderia ter ocorrido há alguns anos, não fosse o fato de o setor óptico estar medularmente ligado ao oftalmológico representado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), "que de conselho propriamente, na acepção técnica do nomen iuris não se trata, sendo mera associação de especialistas (com o fim principal de exercer o monopólio), de caráter oficioso, mas que se arroga corporativisticamente em detrimento da legal atividade do Conselho Federal de Medicina (CFM) na apresentação para com o público em geral (repila-se essa patética pretensão) em órgão oficial da oftalmologia no Brasil" o qual se diz ainda "conferir respaldo legal à atividade do médico oftalmologista" (sic). A afirmação é, no mínimo, falsa e usurpacionista contra o CFM e os CRMs.

Parecer jurídico: Emerson N. Fukushima/Leandro Y. Kimura. Essa posição anti-humanitária e monopolista do CBO mantém com o setor óptico uma aliança cartelizante contra os portadores de deficiências visuais. O certo seria as pessoas irem às óticas, aos shopping centers para medirem a visão e adquirirem óculos e lentes de contato sem a necessidade de prescrição médica, como acontece no resto do mundo.

Nesses locais, seria possível fazer ao mesmo tempo o exame de vista, a seleção de armações, a simulação para a escolha de lentes com e sem o tratamento anti reflexo, a seleção e a comparação de lentes fotocromáticas e polarizadas, a simulação de lentes de contato cosméticas, etc.

No início do século 21, a era dos Jetsons chegará ao Brasil: "O mundo ótico está cada vez mais parecido com o mundo da família futurista do desenho animado Jetsons. Nos Estados Unidos foi lançado o eyeweb.com, um espelho futurista que fica dentro das óticas, tira fotos do paciente e manda a imagem diretamente para a Internet. Dessa



maneira, o cliente pode acessar sua imagem no computador, experimentar diferentes armações e, o que é melhor, se ver através do computador. Após escolher sua armação favorita, o consumidor tem a opção de fazer o pedido das lentes e armações on line , e o produto é enviado diretamente para a ótica que encaminhou o cliente para eyeweb.com. A novidade já está pegando em Nova York e promete chegar a outros locais em breve" - Revista 20/20 novembro/dezembro 2000.

A novidade maior, entretanto, está reservada aos portadores de vista cansada, a chamada presbiopia, um mal que acomete as pessoas depois dos 40 anos. Nelas, o poder de acomodação do cristalino diminui progressivamente, e a visão de perto se torna cada vez mais fora de foco. Esse fato leva as pessoas a desinteressar-se pela leitura, incapacitando-as até mesmo para a realização de tarefas simples como passar o fio numa agulha, escolher feijão e consultar a lista telefônica.

Os óculos de leitura "prontos para uso", pré-graduados de acordo com a idade, estarão desde o início do século 21 em toda a parte, por preços irrisórios, como já ocorre no resto do mundo há mais de 30 anos.

O fim do monopólio da visão trará a você, caro leitor, uma melhor qualidade de vida. E, se você for catarinense, poderá se orgulhar de ser Santa Catarina o berço de tão importantes mudanças para o Brasil.

Feliz ano-novo!

Wilson da Costa Cidral, médico catarinense, vice-presidente da divisão de ensino e pesquisa da Fundação Erasmo de Roterdã - Curitiba/PR

Conclusão

É muito importante o profissional está filiado ao seu órgão competente para que possa desenvolver a sua profissão de forma segura e dentro da lei.

É fundamental a informação por ser a arma mais eficaz no conhecimento social das leis e sua aplicabilidade.

Existe uma disputa de reserva de mercado que contraria a lei e a própria constituição.

O CROOSP agradece e solicita a visite ao nosso site: www.croosp.org.br para escutar a entrevista da rede senado com o presidente do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria. Visite também o site do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria: www.cboo.org.br.

Vale a pena escutar da Entrevista com Danny Magalhães, presidente do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, realizada no dia 8 de junho e fornecida pela Agência Senado - 04:40.

Esta entrevista consegue de forma simples e clara esclarecer o que é a optometria de forma legal e social.

SÍMBOLO DA OPTOMETRIA



“Em contrapartida, solicitamos dos homens, sobretudo em se tratando de uma tão grandiosa restauração do saber e da ciência, que todo aquele que se dispuser a formar ou emitir opiniões a respeito do nosso trabalho, quer partindo de seus próprios recursos, da turba de autoridades, quer por meio de demonstrações (que adquiriram agora a força das leis civis), não se disponha a fazê-lo de passagem e de maneira leviana. Mas que, antes, se inteire bem do nosso tema; a seguir, procure acompanhar tudo o que descrevemos e tudo a que recorremos; procure habituar-se à complexidade das coisas, tal como é revelada pela experiência; procure, enfim, eliminar, com serenidade e paciência, os hábitos pervertidos, já profundamente arraigados na mente. Aí então, tendo começado o pleno domínio de si mesmo, querendo, procure fazer uso de seu próprio juízo.”
(BACON, 1979, p.9)